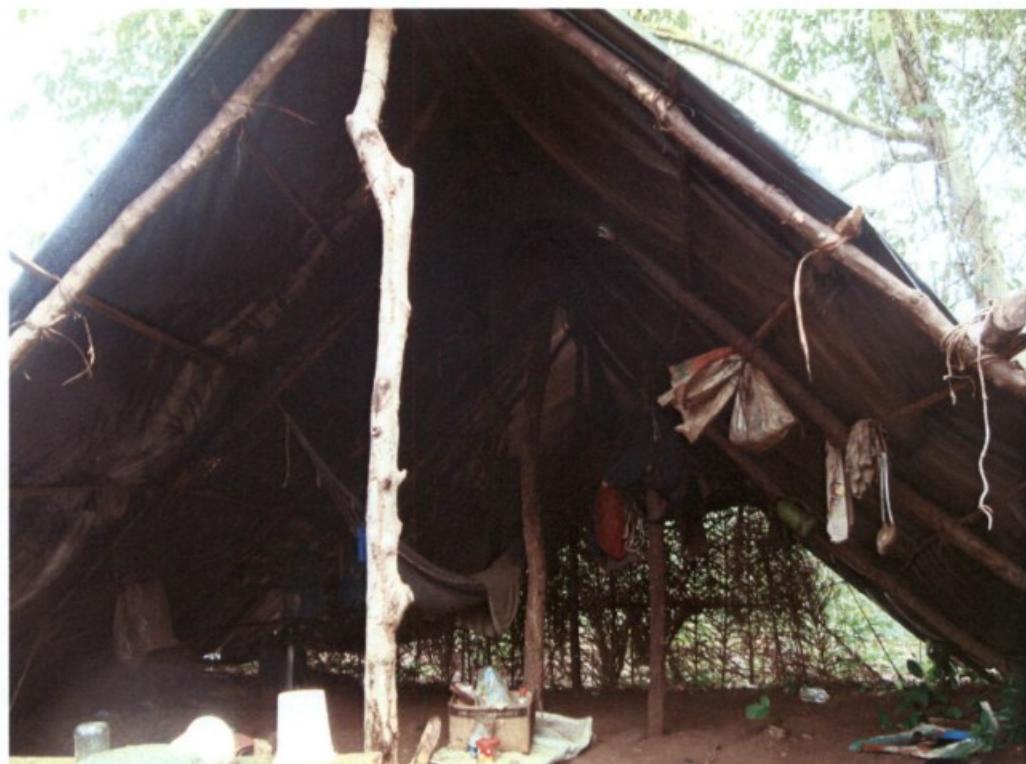




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
(Fazenda São Vicente)
PERÍODO
01/06 A 09/06/2011



LOCAL: Conceição do Araguaia - PA
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 09°05'14.09"S 63°57'15.53"O
ATIVIDADE PRINCIPAL: Pecuária
ATIVIDADE FISCALIZADA: Roço de Pastagem
SISACTE: 1182

OP 58/2011



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

EQUIPE	5
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	6
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	7
D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	9
E. DAS INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA E DA CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.	9
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.	12
G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA	48
G.1. Falta de registro dos empregados e falta de anotação da CTPS no prazo de 48 horas, contado do início da prestação laboral.	48
G.2- Efetuar o pagamento de salário sem a formalização do recibo.	49
G.3- Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.	49
G.4- Pagar o salário com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.....	50
G.5- Deixar de consignar os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.	51
G.6- Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas.	51
H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	52
H.1. Não realização de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.....	52
H.2. Não realização de exame médico admissional.	53
H.3. Não deixar materiais necessários à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada.....	54
H.4. Área de Vivência.	54
H.4.1- Área de vivência sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	54
H.4.2- Falta de alojamentos.....	57
H.4.3- Falta de locais para refeição aos trabalhadores.	57
H.4.4- Falta de local para o preparo de alimentos aos trabalhadores.	58
H.4.5- Falta de instalações sanitárias aos trabalhadores.	60
H.4.6- Não disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.....	61
H.4.7- Não disponibilizar camas no alojamento.....	61
H.4.8- Não disponibilizar armários individuais para a guarda de objetos pessoais.....	62
H.4.9- Não disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.....	63
H.5. Locais de Trabalho.....	64
H.5.1- Não fornecer equipamento de proteção individual aos trabalhadores. ..	64



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.5.2- Não disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho.	65
H.6. Máquinas e Equipamentos.....	66
H.6.1- Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados.	66
H.6.2- Não promover aos operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina.	66
H.6.3- Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e / ou luzes e sinais de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.	67
H.6.4- Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.	68
H.7. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	68
H.8. Agrotóxico.	69
H.8.1- Não proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	69
H.8.2- Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e / ou vestimenta de trabalho que não esteja em perfeitas condições de uso e/ ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e / ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxico.	70
H.8.3- Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas e/ou especificações constantes dos rótulos e bulas.	71
I. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL.....	72
J. CONCLUSÃO	75



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD 11020601/01)	A001
2. Procurações	A002
3. Cópia da Inscrição no Cadastro de Produtor Rural (CEI)	A004
4. Cópia Certidão do Registro de Imóveis	A006
5. Termo de Declarações Empregado (MPT)	A008
6. Termos de Declarações Empregados (MTE)	A010
7. Termo de Compromisso Empregador	A027
8. Planilhas Cálculos Rescisórios	A029
9. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD 03062011/01)	A031
10. Termos de Rescisão	A035
11. Auto de Apreensão e Guarda	A050
12. Cópia do Documento Apreendido	A051
13. Termo de Devolução de Objetos Apreendidos	A052
14. Relação das Guias de Seguro Desemprego Emitidas	A053
15. Cópias das Guias de Seguro Desemprego Emitidas	A054
16. Relação das Carteiras de Trabalho Emitidas	A065
17. Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (MPT)	A066
18. Cópias dos Autos de Infração	A074
19. Solicitação do Procurador do Empregador	A186
20. Termo de Notificação de Saúde e Segurança	A187
21. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD 09062011-01)	A192

APENSO

DVD com filmagem e fotos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

AFT CIF
AFT CIF

Coordinadores

AFT

CIF

AFT AFT AFT CIF CIF CIF

AFT

CIF

Motorista
Motorista

Motorista

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

A large black rectangular redaction box covers the majority of the page content, from approximately y=111 to y=287 and x=111 to x=885.

Matrícula:
Matrícula:
Matrícula:
Matrícula:
Matrícula:
Matrícula:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 01/06 a 09/06/2011.
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CEI: 50.009.16441-81
- 4) CPF: [REDACTED]
- 5) CNAE: 0151-2/01.
- 6) Localização: Fazenda São Vicente. Rodovia PA 287, km 22 sentido Redenção – Conceição do Araguaia. Vicinal à esquerda. Zona Rural. Conceição do Araguaia – PA. CEP: 68.540-000.
- 7) Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]
- 8) Telefones do Empregador: [REDACTED]
- 9) Procuradores do Empregador:
 - a) [REDACTED]
OAB/PA n.º [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]
CEP: [REDACTED]
Telefones: [REDACTED]
 - b) [REDACTED]
CRC 11186/0-8 s TO
Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]
Telefones: [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) PERÍODO FISCALIZADO: 05/2006 a 06/2011.
- 2) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 76
- 3) NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS: 00
- 4) NÚMERO DE MENORES ALCANÇADOS: 00
- 5) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 19*
- 6) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 12
- 7) TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS: 11
- 8) VALOR BRUTO DA RESCISÃO: R\$ 69.495,98
- 9) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO: R\$ 31.473,36
- 10) VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT): R\$ 13.501,99
- 11) VALOR TOTAL RECEBIDO PELOS OBREIROS: R\$ 44.975,35
- 12) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 29
- 13) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 11
- 14) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 04

* Havia mais 02 empregados registrados no CEI, que prestavam serviço na fazenda Três Lagoas, num total de 21 trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 15) AUTO DE APREENSÃO E GUARDA: 01
16) TERMO DE DEVOLUÇÃO: 01

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01927374-6	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01927375-4	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	01927379-7	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	01927380-1	000367-0	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.	art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	01927381-9	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	01927382-7	001397-8	Pagar o salário do empregado com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.	art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	01927383-5	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	01927384-3	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01927385-1	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01927386-0	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01927387-8	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01927388-6	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01927389-4	131220-0	Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	01927390-8	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01927391-6	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	01927392-4	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

17	01927393-2	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	01927394-1	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	02420054-9	131148-4	Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	02420055-7	131447-5	Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	02420056-5	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	02420057-3	131181-6	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	02420058-1	131454-8	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	02420059-0	131038-0	Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	02420060-3	131333-9	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	02420061-1	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	02420062-0	131446-7	Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	02420063-8	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
29	02420064-6	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Partindo de Redenção na PA 287, no sentido de Conceição do Araguaia, percorre-se aproximadamente 60 km até a ponte sobre o Rio Arraia. Após a ponte percorre-se mais 15 km, até vicinal localizada no lado esquerdo da rodovia, onde visualiza-se placa de cor azul com letras brancas identificando a Fazenda São Vicente. Na vicinal segue por 5 km até bifurcação, onde segue-se pela esquerda. Após 7 km chega-se a porteira da fazenda. Coordenadas geográficas: 09°05'14.09"S 63°57'15.53"O.

E. DAS INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA E DA CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

A partir das informações colhidas durante a fiscalização através de entrevistas com os trabalhadores e com o advogado do Sr. [REDACTED] bem como através da análise da documentação apresentada, verificamos que na Fazenda São Vicente é precipuamente desenvolvida a atividade de criação de gado para corte e a atividade de cria e reprodução de Touro Puro na Origem (PO). Que o gado é comercializado geralmente para o frigorífico J.B.S (Fribôi) em Redenção –PA.

Verificamos ainda, através da análise das certidões de registro de imóvel, anexadas às fls. A006 e A007, que a área da fazenda foi dividida em três lotes distintos, o lote que compreende o retiro 50 e os respectivos pastos; o lote que corresponde à área do retiro 07 com os seus pastos, e que ainda é subdividido na área conhecida como boqueirão e no lote que compreende o retiro 06 e seus pastos.

De pronto, vale ressaltar que a área do retiro 06 é explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED] através da Agropecuária São Vicente, que também foi objeto de fiscalização, e consequentemente de relatório de fiscalização próprio.

No curso da ação fiscal ficou clara a independência física e empresarial entre a Agropecuária São Vicente, registrada no Cadastro de Empregadores Individuais do INSS – CEI em nome de [REDACTED] e a Fazenda São Vicente, registrada no Cadastro de Empregadores Individuais do INSS – CEI, em nome de [REDACTED]. Verificamos primeiramente que havia independência física, porque, embora a área da agropecuária estivesse justamente entre os retiros 50 e 07 da Fazenda São Vicente, a mesma estava perfeitamente delimitada. O gado era mantido na área da agropecuária, sem confusão com o gado da Fazenda São Vicente. Foi demonstrada a sua independência empresarial, com autonomia patrimonial, gerencial e administrativa, além da independência nas relações trabalhistas, na medida em que, seus funcionários executavam serviços na área de sua propriedade, os vaqueiros, que eram responsáveis exclusivamente pelo gado da agropecuária, permaneciam em moradias e alojamentos situados na área do retiro 06, havia um gerente encarregado de pessoal próprio para os funcionários da Agropecuária, através de quem os empregados eram contratados, recebiam ordens e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

salário, assumindo este o papel preposto do empregador, sendo este inclusive o procurador do empregador perante o Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Outro fator que vale ressaltar é que a Agropecuária possui escritório administrativo próprio, bem como contador e advogado distintos dos da Fazenda São Vicente.

No que diz respeito aos senhores [REDACTED] (CPF [REDACTED]) e [REDACTED] (CPF [REDACTED]), verificamos que ambos são irmãos. A exploração da atividade econômica da fazenda São Vicente, onde precípuamente é desenvolvida a criação de gado para corte e também reprodução de gado PO (Puro de origem), é realizada pelos dois, a despeito de haver vinculação da atividade ao Cadastro de Empregadores Individuais – CEI, no nome de [REDACTED]

Note-se que esses não são os únicos fatores que os interligam, senão vejamos, durante a ação fiscal constatamos que, apesar da divisão física estabelecida na propriedade - Retiro 50 que seria de propriedade de [REDACTED] e Retiro 07 de propriedade de [REDACTED] há unidade de administração dos empregados e da produção dos dois retiros diretamente na pessoa do gerente [REDACTED] bem como através de [REDACTED]

[REDACTED] sobrinho e filho, respectivamente, dos co-proprietários. Note-se que independentemente do local em que estavam prestando serviços, os funcionários registrados, tinham seus contratos vinculados ao CEI acima mencionado, cadastrado no nome de [REDACTED] seguindo a mesma sorte os contratos de trabalho registrados no curso da ação fiscal. Outrossim, o Geanfrancisco, embora tivesse sua moradia no Retiro 7, era responsável pela administração de todos os trabalhadores quer os mesmos estivessem no retiro 07 ou no retiro 50, sendo o referido gerente o responsável pela distribuição de tarefas, contratação dos empregados e pagamento das remunerações, tudo avalizado pelo Sr. [REDACTED] Os trabalhadores realizavam serviços nas áreas de ambos os retiros indistintamente. Diante deste quadro, não há alternativa senão a de considerar que os co-proprietários formavam um grupo econômico familiar de fato, diante da relação de coordenação estabelecida diante da comunhão de interesses para a execução do empreendimento.

Além disso, não havia distribuição patrimonial no que tange máquinas e equipamentos, como exemplo, podemos mencionar um caminhão da marca, modelo de propriedade de [REDACTED] que realizava o transporte de todos os trabalhadores, bem como era utilizado pelo gerente para atender as necessidades da propriedade. Ademais, havia uma única sede administrativa, trata-se do escritório da Fazenda São Vicente localizado na Av. 07 de setembro, n. 3119. Centro. Conceição do Araguaia – PA.

Vale ressaltar que todo o contato mantido pela equipe de fiscalização deu-se com o Sr. [REDACTED] que atendeu o grupo em nome do Sr. [REDACTED] Àquele cabe a administração direta do empreendimento, sendo a pessoa que visita a propriedade, que trata diretamente com o Gerente, a quem são apresentadas as demandas materiais e pessoais para o desenvolvimento do empreendimento e quem repassa a verba para o custeio das despesas, conforme informações prestadas pelo próprio gerente. Sendo também o responsável pela comercialização do gado,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

independentemente de quem seja proprietário. Tal fato corrobora para verificação da abrangência subjetiva e o nexo relacional entre os co-proprietários.

Na lição de Maurício Godinho Delgado[†], grupo econômico é “(...) a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica”. **Grifo nosso.**

Diante dos fatos acima mencionados, não há como deixar de caracterizar a relação existente como um grupo econômico nos termos do art. 2º, § 2º da legislação celetista, senão vejamos:

“Art. 2º-omissis

§1º- omissis

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Ressalte-se que na seara rural, conforme preconiza o 3.º, § 2.º, da Lei n.º 5.889/73, que regula o Trabalho Rural, entende-se por empregador:

“Art. 3.º - Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.”

Outrossim, tem o grupo empresarial no direito laboral abrangência muito maior do que a que lhe foi atribuída em outros segmentos jurídicos. A lição é de DELGADO[‡]:

“... essa figura justrabalhista também não se submete à tipificação legal de grupo econômico que impera em outros segmentos jurídicos (Direito Comercial ou Direito Econômico, por exemplo); nem se sujeita aos

[†] DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7.ed. São Paulo: LTr, p. 399.

[‡] DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 2.ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 336.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

requisitos de constituição que podem emergir como relevantes nesses segmentos estranhos ao Direito do Trabalho. Noutras palavras, o grupo econômico para fins justrabalhistas não necessita revestir-se das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools, etc...)”

A jurisprudência a esse respeito também reflete o entendimento de que o grupo econômico no Direito do Trabalho apresenta contornos bem mais amplos do que aqueles apresentados em outros ramos jurídicos. Ilustrativamente, cita-se o seguinte aresto:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. Acolhe-se a existência de grupo econômico, tão-somente, pela unidade de comando ou pela relação de coordenação entre as empresas. Para fins trabalhistas, ele não necessita de se revestir das modalidades jurídicas do direito econômico ou do direito comercial (“Holding”, Consórcio, “Pool” etc.). Depois, também o direito do trabalho é tuitivo; preocupa-se em garantir, com segurança, os créditos do hipossuficiente. (TRT 3ª Região- 1ª Turma- RO/20287/97 Re. Juiz Manuel Cândido Rodrigues – DJMG-21/08/1998.) grifo nosso.

F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.

Ao entrar na área da fazenda foi localizada uma edificação de madeira abandonada a aproximadamente 01 km da porteira de entrada. Seguindo pela estrada por mais 01 km avistamos uma construção. Ao abordar o trabalhador, Edson Gomes - vaqueiro, verificamos que aquela casa era a moradia do mesmo, onde permanecia ainda a sua esposa. Na mesma área, em uma construção próxima ficava alojado o trabalhador [REDACTED] – serviços gerais. Depois constatamos que aquela área faz parte do retido 50.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Retiro 50

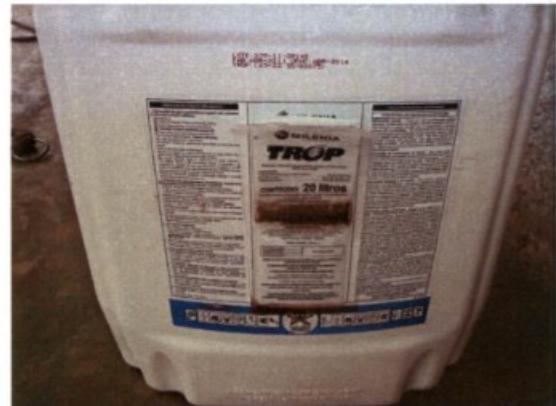
Em breve inspeção no local, constatamos na moradia do Sr. [REDACTED] que havia embalagens de agrotóxico espalhadas na área da varanda.



Vista da frente da moradia do vaqueiro [REDACTED]



Vista da lateral da moradia, onde foi encontrado o agrotóxico TROP.



O local onde permanecia o Sr. [REDACTED], não fora disponibilizado pelo empregador cama ou rede ao empregado, o mesmo dormia em um colchão de casal, colocado diretamente sobre o chão. Não havia tampouco armários para a guarda de pertences pessoais. Em um dos cômodos situado nos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

fundos da construção, foram encontrados recipientes de agrotóxicos, mantidos juntamente com sacos de ração para o gado. Bem como motosserra, que era utilizada pelo próprio trabalhador.



Vistas frontal e traseira do alojamento do [REDACTED] Na parte de trás ficava o depósito de ração e agroquímicos.



Bombas costais para aplicação de agrotóxico, juntamente com ração a ser consumida pelo gado.



Motosserra encontrada no interior do alojamento, que era operada pelo trabalhador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Colchão e rede de propriedade do próprio trabalhador.

Na área comum às duas construções verificamos que a despeito da existência de poço revestido de cimento e coberto com tampa de madeira, não havia por ocasião da fiscalização, motor de bomba que levasse a água até a caixa d'água, consequentemente as construções não tinham abastecimento de água encanada, para todos os fins a água tinha que ser carregada desde o poço. Nesse processo os trabalhadores eram obrigados a carregar vasilhames com água para o interior das suas moradas para todos os fins.



Coleta de água diretamente do poço, diante da ausência de bomba d'água.

Além disso, foram encontradas embalagens vazias de agrotóxicos, colocadas diretamente sobre chão, embaixo de uma árvore, em área de livre acesso.

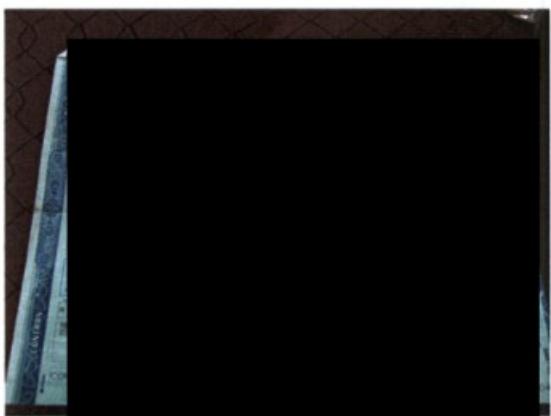


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Embalagens de agroquímicos deixadas no terreno que circundava as habitações no retiro 50.

Havia na área também um caminhão de propriedade da Sra. [REDACTED] que posteriormente, constatou-se que era utilizado para o transporte dos trabalhadores.



Caminhão encontrado no retiro 50 que é de propriedade de [REDACTED]

Foi encontrada ainda, uma arma. Que foi devidamente apreendida pela Polícia Rodoviária Federal.



Arma apreendida pela PRF.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Verificou-se ainda através de entrevistas que o empregado [REDACTED], vaqueiro era registrado e o que o [REDACTED] serviços gerais ainda não tivera sua carteira assinada, porque não possuía documentos. Verificamos ainda que havia trabalhadores instalados em mais dois locais, quais sejam: os retiros 07 e a fazendinha. Questionado sobre a existência de trabalhadores executando o serviço de roço, o trabalhador informou que existiam alguns trabalhadores, sem precisar quantos, em um barraco de madeira na área do retiro 07.

Questionado sobre o gerente informou que o mesmo chamava-se [REDACTED], que ficava na sede da fazenda, localizada no retiro 07, mas que no momento o mesmo encontrava-se para a cidade de Conceição do Araguaia.

Em seguida, solicitamos que o Sr. [REDACTED] acompanhasse a equipe de fiscalização durante inspeção na propriedade, em especial para orientar quanto a localização das moradias, dos alojamentos e demais construções. Assim, o mesmo foi guiando o comboio em moto de sua propriedade.

No caminho para o retiro 07, passamos pela área do retiro 06, e nos foi informado que a mesma não pertencia a área da fazenda São Vicente..

No retiro 07, optamos por seguir a estrada à direita, verificamos três construções que se tratavam de uma moradia, onde permanecia o trabalhador [REDACTED] – serviços gerais, acompanhado de sua esposa e de um filho de 05 anos. Um alojamento, onde estavam instalados um tratorista – [REDACTED] e um vaqueiro – [REDACTED]. E uma oficina, que ao mesmo tempo servia como depósitos de ferramentas, óleo diesel, agrotóxicos. Como os trabalhadores não foram encontrados no local, visto que se tratava de horário de serviço, a equipe resolveu seguir em direção ao local em que permaneciam os trabalhadores “do roço”.

Seguindo ainda pela estrada à direita, passamos por uma porteira e após mais alguns metros, havia uma bifurcação, com porteira em cada um dos caminhos. Embora o trabalhador, que acompanhava o grupo, tivesse indicado que o barraco de madeira onde permaneciam os trabalhadores estava à esquerda, a equipe, optou em seguir pela direita. Após percorrer aproximadamente 03 quilômetros, alcançamos uma nova porteira, a partir da qual, só era possível seguir a pé. Após caminhar por picadas na mata, por aproximadamente 2 quilômetros foi encontrado um barraco onde permaneciam os trabalhadores.



Deslocamento a pé da equipe do Grupo Móvel.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Chegada ao barraco.

O barraco era construído a partir de galhos cobertos com lona plástica e palha, cujas as laterais também de lona, coberta de palha, desciam até o chão, que era de terra batida, com o fundo fechado com galhos de árvore e a frente aberta, sem portas e janelas, tratando-se de abrigos que apresentavam-se sem as condições básicas para manter trabalhadores com um mínimo de dignidade.



Interior do barraco

Os trabalhadores improvisavam com latas e barro espécie de fogareiro, que ficava nas proximidades dos barracos, onde eram preparadas as refeições, todos os utensílios utilizados para o preparo pertenciam aos próprios trabalhadores, bem como pratos, talheres e copos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Fogareiro onde eram preparadas as refeições

Os alimentos ficavam dispostos em sacos ou caixas colocados diretamente sobre o chão. As panelas, pratos, talheres e copos, bem como sal e o óleo ficavam sobre tábuas suspensas, que formavam uma espécie de jirau, onde também eram tratados os alimentos antes de serem cozinhados.



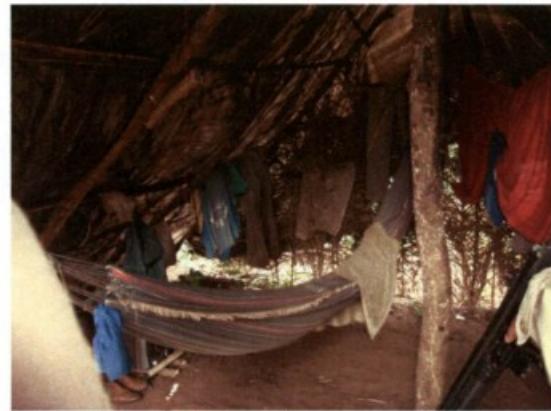
Alimentos dentro de caixa de papelão, disposta diretamente sobre o chão. Jirau onde eram tratados os alimentos.



As roupas e demais pertences pessoais dos obreiros ficavam dispostos sobre os galhos de árvores que estruturavam o barraco ou ainda sobre o chão de terra batida, não eram fornecidas camas ou redes, as redes utilizadas pelos obreiros foram adquiridas as expensas dos mesmos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Roupas penduradas nos galhos de árvores que estruturavam o barraco

A água utilizada para todos os fins era a coletada de córrego próximo e era consumida sem qualquer tratamento e sem passar por qualquer processo de purificação ou filtragem.



Córrego próximo ao barraco de onde era coletada água para todos os fins.

Em inspeção no local, não encontramos os trabalhadores que lá permaneciam ([REDACTED]) apesar de termos encontrado alimentos, redes, roupas, e demais pertences pessoais, havia ainda utensílios para o preparo de alimentos. O trabalhador [REDACTED] disse que não sabia o nome dos trabalhadores que permaneciam no barraco, mas informou que os mesmos haviam voltado para a cidade em busca de tratamento de saúde. Fato confirmado posteriormente pelo gerente da propriedade e pelos próprios trabalhadores, que retornaram para a propriedade no dia 02/06/2011, a fim de retomar o trabalho.

No caminho de volta, encontramos o gerente da propriedade, Sr. [REDACTED] que se dirigia, em sua moto, ao encontro da equipe de fiscalização. Ainda no local do encontro, o trabalhador foi informado que se tratava de uma fiscalização trabalhista, que a equipe era composta por auditores fiscais, procurador do Ministério Público do Trabalho e policiais rodoviários federais, além de motoristas do Ministério do Trabalho. Foi ainda lhe relatado todas as irregularidades verificadas até aquele momento, inclusive a manutenção de trabalhadores que desenvolviam atividade de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

roço de pasto, instalados em barracos de lona no meio do mato. Durante a conversa, foi confirmado que havia mais uma equipe de roçadores instalados em barraco de lona plástica, além dos roçadores que estavam alojados na construção de madeira. Foi solicitado, então, que o mesmo passasse a guiar o grupo até o local onde estavam os roçadores.



Abordagem ao gerente da fazenda

O comboio, guiando pelo gerente da propriedade, se deslocou até a mencionada bifurcação, entrado pela estrada da esquerda, seguindo por mais 6 km até o ponto em que a equipe teve que deixar os carros e iniciar o deslocamento a pé, pois tratava-se de terreno acidentado, e o barraco estava localizado ao fim de um declive.

No local foram encontrados três trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], em um barraco de galhos extraídos da mata ao redor, coberto de lona e folhas. A partir de entrevistas realizadas com os mesmos no local, verificamos que eles tinham chegado à propriedade no dia anterior e que naquele momento, haviam acabado de montar o barraco.

Assim como na área do barraco inspecionada anteriormente, cujo acesso se dava através de percurso em área de mata não roçada, o segundo local onde permaneciam trabalhadores também não oferecia vias de acesso seguras, descendo e subindo uma ribanceira escorregadia, coberta de capim alto.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Caminho de acesso ao local onde estavam instalados os trabalhadores.

De se destacar as ameaças à integridade física dos trabalhadores, causadas pela falta de vias de acesso e circulação seguras, o que expunha os obreiros, entre outros riscos, ao de acidentes ocasionados por ataques de animais e por quedas com possíveis arranhões e fraturas.

No local havia um barraco construído com estrutura de galhos e cobertura de lona plástica e palha, cujas laterais ia até o chão, com chão de barro *in natura*, incapazes de proteger os ocupantes contra intempéries ou contra a incursão de pessoas e de animais silvestres e peçonhentos



Barraco onde estavam instalados os trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Não havia armários; os pertences dos obreiros ficavam dependurados ou amarrados na madeira da estrutura do barraco ou sobre lâminas de madeira apoiadas em troncos, ou, ainda, em prateleiras e varais improvisados.



Pertences dos trabalhadores pendurados nos barracos. Pertences dos trabalhadores em prateleiras.

Os alimentos para consumo, como visto, eram armazenados em jirau, pendurados na estrutura do barraco ou diretamente sobre o chão.



Víveres consumidos pelos trabalhadores.

Os alimentos eram manipulados em tábua de madeira apoiada sobre troncos, onde eram também armazenados os utensílios de cozinha.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Local onde eram manipulados os alimentos para preparo das refeições.

As refeições eram preparadas em fogareiro, que ficava logo na entrada do barraco, improvisado diretamente sobre o chão com barro e chapa de metal.



Fogareiro de lata onde eram preparadas as refeições dos trabalhadores.

Como não havia mesas ou cadeiras na área dos barracos, os trabalhadores tomavam as refeições sentados sobre tocos de madeira, nas redes onde dormiam ou diretamente no chão, com o vasilhame de comida nas mãos.

A água consumida pelos trabalhadores para saciar a sede e para preparar as refeições era proveniente de um córrego próximo ao barraco, sem passar por qualquer processo de purificação ou filtragem. Ali também os obreiros tomavam banho e lavavam os utensílios e as roupas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Vista do córrego de onde os trabalhadores retiravam água.



Água armazenada para consumo.

Os córregos serviam também ao gado que transitava livremente, contaminando com excretas e pisoteio a água utilizada pelos trabalhadores. A mesma água era levada pelos trabalhadores para as frentes de serviço em garrafa térmicas que pertenciam aos próprios trabalhadores.



Garrafa utilizada para levar água para frente de trabalho.

Ainda através das entrevistas, verificamos que referidos trabalhadores haviam trabalhado na propriedade durante todo o ano, por diversos períodos, que o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregador através do gerente, Gean, realizava um contrato que denominava de empreita, onde era negociado o valor do serviço por alqueire roçado, o valor do alqueire dependia do terreno a ser roçado e variava de R\$ 200,00 a R\$ 480,00. No referido contrato, os trabalhadores arcavam com todo o ônus do trabalho, desde o material necessário para a construção do barraco de lona, passando pela alimentação, ferramentas e botinas para o serviço. Ao empregador só interessava a conclusão do serviço, não se preocupando o mesmo com as condições em que os trabalhadores permaneciam na propriedade, ciente de que diante da falta de estrutura para abrigá-los, os mesmos permaneciam na situação acima descrita. O serviço era realizado pelos trabalhadores sem a observância de qualquer limitação de jornada, e nem mesmo de descanso semanal, na medida em que o mesmo não seria remunerado e considerando que quanto antes eles concluíssem o serviço, mais cedo receberiam a contraprestação pecuniária.

A percepção da remuneração só ocorria ao fim do serviço, assim, os trabalhadores, sem recurso para iniciar o trabalho, adquiriam o material necessário para o trabalho no Supermercado Vieira, na cidade de Conceição do Araguaia, avalizados pelo gerente da fazenda, o que os deixavam como o débito antes mesmo do início do trabalho. Não havia qualquer registro formal da contratação. Os trabalhadores desenvolviam a atividade sem qualquer resguardo com sua saúde e segurança, uma vez que não foram submetidos a exames médicos ocupacionais, não lhes foram fornecidos equipamentos de proteção individual, não lhes fora garantido um alojamento digno, onde pudessem efetivamente descansar e ter sossego durante a dormida, não lhes eram fornecidas camas ou redes, não lhes era fornecida água em condições adequadas de consumo, não havia um local para preparo dos alimentos que lhes assegurassem condições de higiene e conservação dos alimentos, não havia instalações sanitárias, os trabalhadores eram transportados nas carrocerias dos caminhões, junto com alimentos, ferramentas e insumos necessários para o desenvolvimento da atividade pecuária.

Diante dessa situação, pela equipe de fiscalização os trabalhadores foram informados que não poderiam permanecer naquelas condições, foi solicitado que recolhessem seus pertences e acompanhasssem o grupo até o retiro 50.

No retiro 50, estavam reunidos todos trabalhadores da propriedade, a partir do que a equipe passou a entrevistar um a um. Dentre eles foram identificados os 06 trabalhadores que permaneciam no alojamento de madeira localizado no retiro 07 [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] que

exatamente naquele dia estavam realizando atividade de quebra de milho em área do retiro 50, recebendo na base da diária de R\$ 30,00, com a alimentação livre.

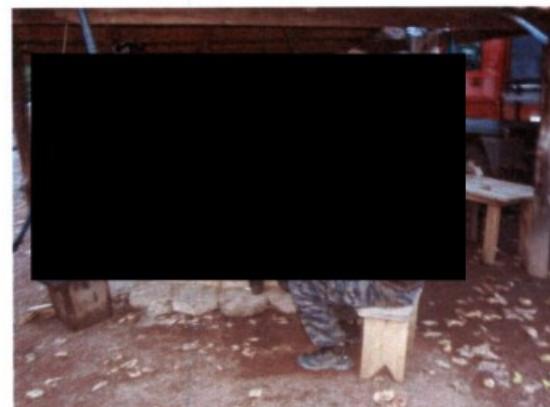


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Trabalhadores reunidos na varanda da casa do Sr. [REDACTED]

Pelo adiantado da hora o grupo se dividiu. Parte de equipe permaneceu colhendo informações com os trabalhadores e outra parte seguiu juntamente com um dos trabalhadores instalados no barraco de madeira, a fim de inspecionar local.



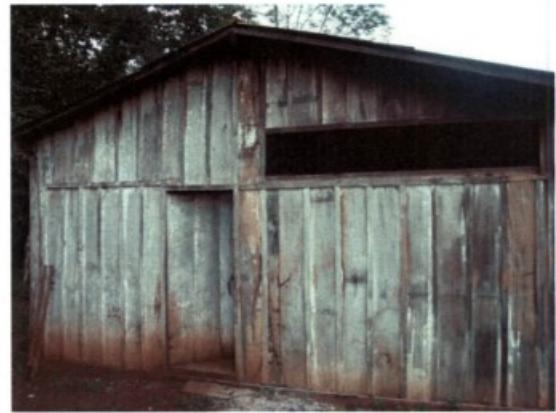
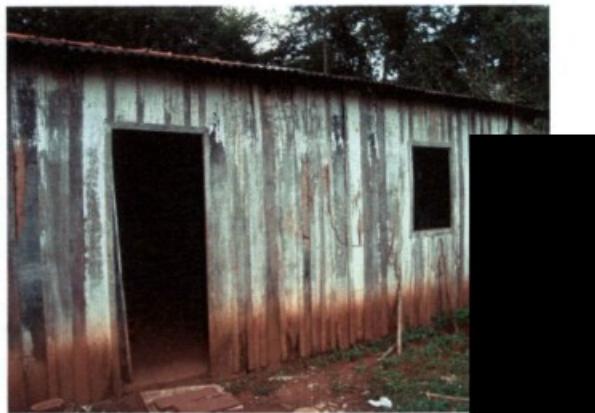
Tomada das declarações dos trabalhadores

A partir das entrevistas, verificamos que a despeito de estarem instalados em uma construção de madeira, a condição era exatamente igual a dos trabalhadores que permaneciam em barracos de lona. A mesma forma de contratação, que tinha a finalidade de afastar qualquer responsabilidade trabalhista para com aquelas pessoas, transferindo integralmente o ônus no desenvolvimento do trabalho. Assemelhava-se também o descaso com a saúde e segurança desses obreiros.

No local foi encontrada uma edificação de madeira que encontrava-se em péssimo estado de conservação, asseio e higiene. A estrutura da construção era feita nas laterais de madeira, chão de cimento queimado e coberta com telhas do tipo "brasilit".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Construção de madeira que abrigava 06 trabalhadores do roço.

Era dividida interiormente em três cômodos. Uma área comum, onde dormiam os 06 trabalhadores, 05 dos quais utilizavam suas próprias redes para tanto e o sexto trabalhador construiu uma espécie de estrado com galhos de bambu, onde dormia sobre um colchão muito sujo e sem roupa de cama.



Local onde dormiam os trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



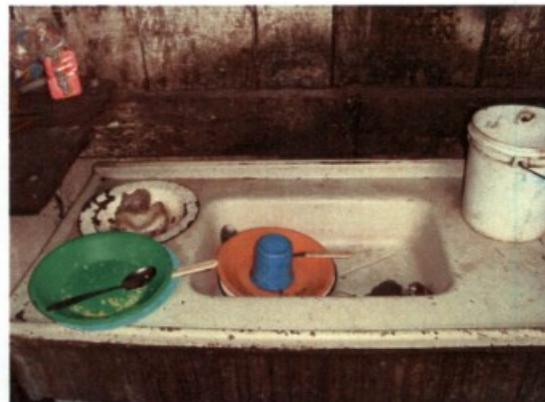
Redes e colchão de propriedade dos trabalhadores.



Um local onde as refeições eram preparadas, e que era contíguo ao local onde os trabalhadores dormiam. Os alimentos eram armazenados sobre tábuas de madeira fixadas nas paredes, as panelas eram pretas de fuligem da lenha e jogadas sobre uma pia sem água numa imundície que dominava o ambiente e expunha os empregados ao risco de contaminação. Some-se a isso o fato de que existiam peixes pendurados em cordas sobre o fogão a lenha e sobre tábuas do lado de fora do ambiente que estavam infestados de insetos. Desta feita, os trabalhadores careciam de um local adequado para o preparo das refeições.



Local onde eram preparadas as refeições.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Fogão à lenha e peixes secando no interior da construção.



Peixes cobertos por insetos.



E um local que havia sido construído para servir como instalação sanitária. Este último cômodo não era utilizado pelos obreiros, na medida em que tinha apenas um vaso sanitário danificado e um chuveiro, totalmente inutilizáveis, não havia fornecimento de água encanada e nem mesmo para a higienização do ambiente. Como não havia água encanada e o local onde deveria funcionar a instalação sanitária estava imprestável para o uso, os trabalhadores eram obrigados a fazer as necessidades fisiológicas no meio do mato e a se limparem com folhas da vegetação encontrada no local, bem como com folhas de papel extraídas de cadernos, conforme constatado pela equipe de fiscalização, pois não dispunham de papel higiênico. Além disso, a fossa que ficava ao lado da edificação estava aberta e cheia de lixo, fato que atraia diversos animais e insetos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Local que deveria servir como instalação sanitária.



Fossa aberta, cheia de lixo.



Caixa d'água sem sistema de coleta e distribuição de água

Todavia, as madeiras utilizadas nas paredes laterais estavam com frestas, descascadas e podres no pé da parede, o que permitia a entrada de água das chuvas. O local onde dormiam não possuía armários individuais e os trabalhadores colocavam seus pertences, roupas, mochilas, e chinelo, jogados sobre o chão ou sobre cordas amarradas sobre as redes. Ademais, o ambiente era imundo, pois a poeira tomava conta do piso que tinha buracos e restos de embalagens plásticas de óleos de veículos.



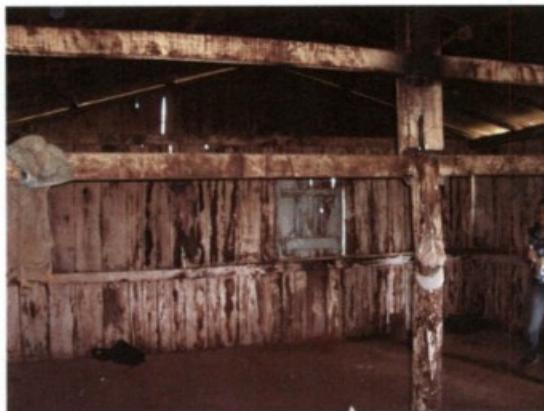
Interior do local onde dormiam os trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

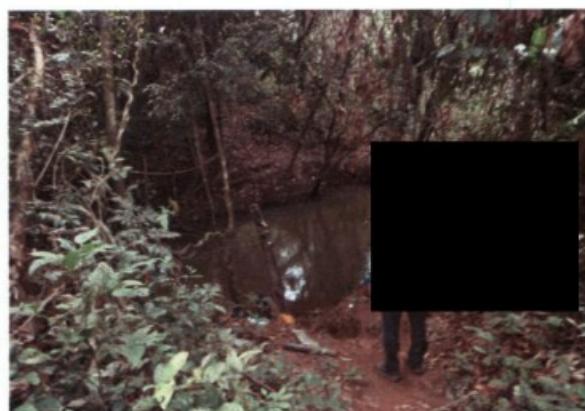
A iluminação era feita a partir de vela suspensa, colocada em um encontro de vigas de madeira, bem no centro do alojamento, ressalte-se que essa alternativa se mostra essencialmente perigosa, na medida em que a madeira é um material altamente combustível, tanto que, o local em que a vela era mantida já se apresentava queimado.



Local onde era depositada a vela que iluminava o ambiente.



Assim como nas áreas onde havia barracos de lona, o banho e outros asseios eram realizados nas águas dos córregos que passavam nas proximidades de cada um dos barracos, sem oferecer qualquer proteção aos trabalhadores, que para tanto se expunham às condições climáticas, além de não terem resguardadas sua privacidade e intimidade. Outrossim, a água utilizada para banho era a mesma utilizada para todos os outros fins, desde a lavagem de roupas e utensílios domésticos, passando pelo preparo de alimentação até a ingestão. Importa mencionar que não havia qualquer isolamento do córrego onde os trabalhadores coletavam a água, sendo a mesma utilizada pelos animais silvestres e domésticos, bem como pelo gado da fazenda. Além disso, a água era transportada dos córregos para os barracos e armazenadas em recipientes reaproveitados, na maioria das vezes recipientes de óleo de motor.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Córrego de onde era coletada água para todos os fins.

Enfim, a situação dos trabalhadores instalados no barraco de madeira era tão aviltante quanto à daqueles que permaneciam em barracos cobertos de lona.

Quando do retorno da parte da equipe que havia se deslocado, foi realizada uma breve reunião entre os integrantes da equipe de fiscalização. Foram consolidadas as informações obtidas e foi concluído que os trabalhadores que desenvolviam atividade de roço de pasto estavam submetidos a situação degradante de trabalho e vida, razão pela qual, a atividade realizada pelos mesmos deveria ser cessada e os trabalhadores seriam resgatados.

Na seqüência, o coordenador da equipe entrou em contato com o Sr. [REDACTED] sobrinho e filho dos co-proprietários, e que respondia pela administração do empreendimento. A ele foi informado sobre a fiscalização, sobre a situação constatada quanto aos trabalhadores do roço, quanto as medidas que seriam adotadas pela fiscalização. Foi solicitado que o mesmo comparecesse pessoalmente ou nomeasse um procurador com poderes para acompanhar a fiscalização e para tomar as decisões necessárias, inclusive as que envolviam pagamentos aos trabalhadores. Na oportunidade, o Sr. [REDACTED] informou que conversaria com o seu advogado, e pediria para que este entrasse em contato com a fiscalização.

Considerando o adiantado da hora, já que era noite, o que dificultava inclusive o deslocamento no interior da propriedade, que não possuía abastecimento de energia elétrica, foram reunidos os trabalhadores que desenvolviam atividade de roço de pasto. A quem foram repassadas informações quanto a cessação da atividade de roço, a impossibilidade de permanência nos locais em que pernoitavam, a conversa com o representante do empregador, e a formalização e rescisão dos contratos de trabalho com o pagamento das verbas rescisórias, espontaneamente pelo empregador no curso da fiscalização, ou caso o mesmo não adimplisse com as obrigações nesta fase, seria proposta ação pelo representante do Ministério Público do Trabalho que integrava a equipe do grupo móvel. Ficou acertado que naquela noite os trabalhadores que estavam no barraco de lona, pernoitariam no alojamento ocupado pelo trabalhador [REDACTED] no retiro 50.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Reunião com os trabalhadores do roço.

Os trabalhadores foram informados ainda que a equipe retornaria à propriedade no dia seguinte para dar andamento nas negociações que diziam respeito aos roçadores, bem como para providenciar a retirada dos mesmos da propriedade, prejudicada naquele dia pela falta de transporte e pelo adiantado da hora. Bem como para realizar inspeção nas moradias e alojamentos dos trabalhadores que eram considerados como “fixos” pelo empregador, que desempenhavam as funções de vaqueiros, tratorista e serviços gerais, e que em regra tinham seus contratos de trabalho registrados, recebiam remuneração mensal fixa, para quem era fornecido alojamento ou moradia.

No dia seguinte, antes da equipe deslocar-se para a fazenda, o advogado do empregador, Dr. [REDACTED] entrou em contato com o coordenador da equipe. Considerando as atividades que deveriam ser desenvolvidas pela equipe de fiscalização na propriedade, bem como a oportunidade de o advogado do empregador acompanhar as inspeções, foi marcada reunião na própria fazenda São Vicente, ainda pela manhã.

A equipe, logo na chegada ao retiro 50, foi recebida pelo Dr. [REDACTED] que já havia conversado com os trabalhadores que estavam reunidos no local, aguardando o grupo móvel. Considerando a situação, mostrou a intenção do empregador em cooperar com a fiscalização e realizar a retirada dos trabalhadores. Quanto ao pagamento das verbas rescisórias e eventual indenização por danos morais individuais e coletivos decorrentes de Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, afirmou que primeiramente precisaria da apuração dos períodos dos contratos e dos valores devidos, para poder consultar o empregador e posicionar-se. Foi providenciado veículo adequado para a realização do transporte dos trabalhadores até a cidade de Conceição do Araguaia, já que não fora permitido pela fiscalização que os trabalhadores fossem transportados na carroceria do caminhão.

Ainda nesta ocasião, foram identificados os dois trabalhadores que permaneciam no primeiro barraco de lona encontrado pela equipe fiscal. Conforme informações prestadas pelos mesmos, corroboradas pelo gerente do empreendimento, os mesmos havia deixado a propriedade para tratamento de saúde e deveriam ter retornado no dia anterior. Razão pela qual foi considerada a continuidade do contrato de trabalho dos referidos obreiros. A situação em que os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

mesmos permaneciam já fora relatada, além disso, se verificou que a forma de contratação era exatamente a mesma dos demais trabalhadores do “roço”. Assim, os mesmos passaram a integrar o rol de 11 trabalhadores que estavam sendo resgatados.

Foi solicitado que, mesmo que o transporte chegasse, os trabalhadores aguardassem o retorno da equipe de fiscalização, que naquele momento iniciaria as inspeções nos locais que não puderam ser visitados no dia anterior.

O advogado, embora, convidado a acompanhar a equipe durante a inspeção, e até mesmo retornar aos locais em que os roçadores permaneciam, teve que deixar a propriedade em razão de outros compromissos profissionais. Na oportunidade, ficou acordada uma reunião no fim de semana para o repasse dos valores, a ser apurados com os trabalhadores, diante da ausência de recibos de pagamentos de salários.

No retiro 07, foram inspecionados a moradia de um trabalhador e os alojamentos onde permaneciam outros dois trabalhadores, bem como uma oficina que funcionava ainda como depósito, inclusive de agroquímicos.



Moradia do trabalhador [REDACTED] ao fundo e alojamentos. Oficina, onde também eram mantidos agroquímicos.

Na moradia, do serviços gerais, [REDACTED] encontramos a roupa recém utilizada para aplicação de agrotóxico estendida na janela de um dos quartos. Verificamos ainda que a máscara utilizada pelo trabalhador já estava imprestável para o uso, pois cheia de mofo, o que poderia ser até mesmo um fator gerador de outras doenças, além de um grande incômodo quando utilizada. Além disso, a roupa fornecida e a máscara não eram adequadas para a atividade de aplicação de agroquímicos, não elidindo os riscos que dela decorrem, vez que a vestimenta permite o contato do produto com a pele, por não se tratar de material impermeável, e a máscara não impede a aspiração dos gases que decorrem da manipulação dos produtos agroquímicos.



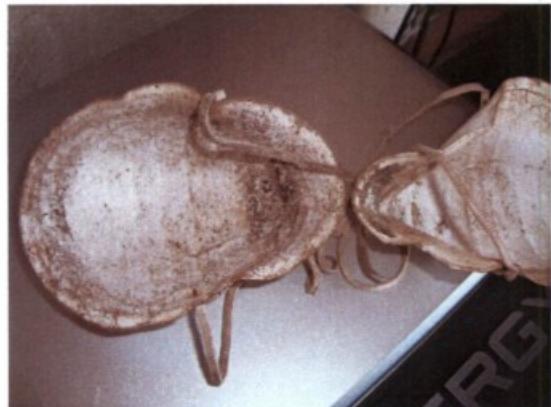
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Roupa utilizada para aplicação de agrotóxico.



Máscara fornecida ao trabalhador.



Nos alojamentos dos trabalhadores [REDACTED] tratorista e [REDACTED] vaqueiro. Verificamos que embora houvesse sido disponibilizada cama para os trabalhadores, em uma o colchão estava em péssimo estado de conservação e em outra não havia sido fornecido o colchão, o que impossibilitava o usufruto da cama. Assim, os trabalhadores tinham que dormir em redes adquiridas às próprias expensas. Não fora igualmente fornecidos armários, o que obrigava os trabalhadores deixar seus pertences pendurados em cordas no interior do alojamento, ou mantê-los dentro de mochilas, ou ainda deixá-los sobre o estrado da cama.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Camas disponibilizadas aos trabalhadores e roupas espalhadas pelos quartos.

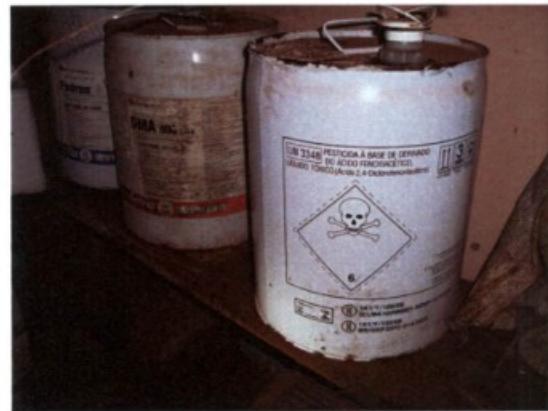
Na área comum situada entre a moradia e o alojamento, ficava o poço de água, que embora possuísse uma cobertura de madeira, a mesma era insuficiente, pois menor do que a abertura do poço. Além disso, havia vegetação ao redor do poço, o que poderia prejudicar a qualidade da água consumida. A água do poço era coletada por uma bomba d'água que a despejava em uma caixa d'água, para que a mesma fosse distribuída através de encanamento para a moradia e os alojamentos, ocorre que a bomba estava com problemas e os trabalhadores tinham que retirar a água diretamente do poço com vasilhas reaproveitadas para todos os fins.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A oficina, também funcionava como depósito de agroquímicos. No galpão permaneciam máquinas, equipamentos e implementos agrícolas. A despeito da toxicidade dos produtos agroquímicos dispostos pela área da oficina, tanto para seres humanos quanto para o meio ambiente, não havia restrição de acesso ou qualquer sinal que indicasse perigo de contaminação.



Na oficina também foi encontrada chave seccionadora tipo faca, que é um dispositivo interruptor utilizado para permitir, ou não, o fluxo de corrente elétrica em um circuito. Este dispositivo de seccionamento, no entanto, não mais atende à legislação vigente, pois possui partes vivas e expostas de circulação de corrente elétrica, sendo expressamente proibida sua utilização, em razão dos riscos, como por exemplo, a produção de faíscas elétricas quando de sua operação (abertura e fechamento), com risco de incêndio, sobretudo na oficina da fazenda, onde ficam armazenados materiais inflamáveis, como galões de óleo combustível e de motor, peças e ferramentas dos tratores, além de agrotóxicos, motosserra, e o próprio motogerador, fonte elétrica do circuito à qual a chave seccionadora está ligada. Há que se mencionar, ainda, que os cabos elétricos de entrada e saída deste dispositivo estavam desencapados, sem a devida proteção com material isolante apropriado, agravando ainda mais a situação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Chave faca



Armazenamento de óleo diesel.



Compressor



Motosserras

Na seqüência, toda a equipe retornou ao alojamento de madeira, localizado há aproximadamente 4 km do retiro 07, já que no dia anterior somente alguns membros haviam inspecionado o local. Como a inspeção do dia anterior tinha sido realizada no fim da tarde, início da noite, pode-se observar melhor a área ao redor da construção, especialmente a que dava acesso ao córrego. Podendo ainda ser mais bem observada a qualidade da água consumida pelos trabalhadores que lá permaneciam.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Depois o grupo se dirigiu para a área denominada fazendinha, localizada a aproximadamente 10 km desde o retiro 07, onde estava localizada a moradia do trabalhador [REDACTED] onde foram identificadas algumas irregularidades sanáveis, tais como: poço de água sem tampa e com vegetação na lateral, que demandava limpeza e cobertura do mesmo, ausência da tampa da caixa d' água, que conforme declaração do trabalhador havia caído a pouco tempo em razão dos ventos das chuvas.



Na área da moradia do referido vaqueiro, foi encontrado ainda um trator que estava desprovido de alguns itens de segurança, ensejando autuação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Após o que a equipe se deslocou para a área da sede, onde ficavam as moradias dos trabalhadores [REDACTED], gerente e [REDACTED] vaqueiro.



Moradia do vaqueiro [REDACTED]

Parte da equipe dirigiu-se na companhia do gerente para o local onde era controlado o sistema elétrico das cercas eletrificadas, onde se verificou que em parte da extensão da Fazenda São Vicente há, aproximadamente, 15 (quinze) quilômetros de arames eletrificados para evitar que os bovinos danifiquem as



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

cercas divisórias de pastos e dos corredores de passagem. Este sistema de cerca eletrificada, conforme verificado “in loco”, é alimentado através de uma bateria de 150 ampéres e de uma placa solar. A placa solar, durante o dia, fornece energia tanto ao sistema quanto para o carregamento da bateria, e esta última alimenta o sistema durante a noite ou na ausência de sol. Não havia na fazenda, no entanto, o manual de instruções e funcionamento deste equipamento, com informações relevantes relativas a sistema de proteção e aterrramento, manuseio e manutenção, voltagem e potência do sistema, dentre outras. As cercas também não possuíam sinalização referente à existência de tensão elétrica, situação esta que aumenta ainda mais os riscos de acidente com eletricidade na fazenda.



Bateria geradora de energia e placa solar.



Cercas eletrificadas



Concluídas as inspeções a equipe toda retornou para área do retiro 50, onde os trabalhadores foram orientados sobre os procedimentos, tendo sido solicitado que após deixarem as coisas nas suas casas, se dirigissem para o Hotel Tarumã, onde a equipe de fiscalização estava instalada, a fim terem suas declarações tomadas a termo. Após o que os trabalhadores deixaram a fazenda São Vicente em direção à Conceição do Araguaia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Retirada dos trabalhadores em veículo contratado pelo empregador.

Note-se que a partir das inspeções realizadas, apuramos que embora a fazenda distasse 30km do centro urbano mais próximo, a cidade de Conceição do Araguaia – PA, não havia transporte disponível para atender aos trabalhadores instalados nos barracos de lona, em caso de emergência.

Os veículos ficavam na área da sede ou ainda no retiro 50, distantes, no mínimo, 7 e 20 km da área de barracos.

Nenhum dos trabalhadores do roço havia sido submetido a exames médicos antes do início das atividades laborais e nenhum tinha o contrato de trabalho registrado.

Não havia no estabelecimento fiscalizado pessoa treinada para guarda e manuseio de material para a prestação de primeiros socorros, bem como não era disponibilizado material de primeiros socorros nas áreas em que permaneciam os trabalhadores do roço.

Inspeções no estabelecimento, bem como a posterior análise da documentação apresentada revelaram que o empregador deixou de avaliar os riscos inerentes à segurança e saúde dos trabalhadores que contratara para trabalhar em seu estabelecimento, ignorando a prevenção de acidentes e a ocorrência ou agravamento de doenças decorrentes das atividades desenvolvidas.

Como descrito, os empregados estavam submetidos tanto a riscos relacionados diretamente a estas atividades quanto a riscos originados no próprio meio-ambiente de trabalho e nos locais disponibilizados para permanência no estabelecimento rural. A contratação de empregados ensejava a obrigatoriedade do empregador de identificar e avaliar estes riscos e de adotar medidas de prevenção dos danos que tais riscos pudessem causar à saúde dos trabalhadores.

A pecuária e suas atividades acessórias apresentam constante risco de acidente, sendo impreterável a avaliação dos riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos:

a) a manipulação de ração animal, contato com medicamentos e produtos veterinários utilizados no tratamento de doenças parasitológicas, escoriações e feridas dos animais além do trabalho de inseminação artificial das vacas e assistência aos bezerros recém nascidos;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- b) riscos de acidentes com animais silvestres e peçonhentos, principalmente onças, cobras e aranhas muito comuns na região;
- c) risco de acidente com ferimentos e escoriações envolvendo queda e coice de equinos, chifrada e coice de bovinos;
- d) posturas inadequadas, principalmente diante da necessidade de permanecer sobre o lombo do cavalo ou burro durante toda a jornada de trabalho, laçar e amarrar o gado, bem como realizar trabalhos outros de natureza braçal;
- e) sobrecarga pelo levantamento e movimentação manual de cargas pesadas;
- f) calor e exposição à radiação não ionizante do sol;
- g) partículas de poeira suspensa, situação esta agravada com a baixa umidade relativa do ar em períodos de seca;
- h) exposição à água de chuva, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos da região Norte;
- i) risco de acidentes com a operação desorientada de motosserra.
- j) intoxicação pela manipulação de produtos agroquímicos e exposição aos seus efeitos nocivos; dentre outros, visto que a relação é meramente exemplificativa.

Não identificamos, durante as inspeções no estabelecimento, que o empregador houvesse avaliado tais riscos, o que se confirma pela inaplicação de medidas de prevenção relativas aos mesmos.

Por exemplo, não foram aplicadas quaisquer medidas: quer fossem coletivas, quer individuais, que cessassem ou minimizassem a exposição dos trabalhadores a radiação não-ionizante e poeira.

A despeito da exposição contínua à radiação solar, do esforço físico requerido nas atividades laborais supra mencionadas e das altas temperaturas da região, não verificamos também qualquer preocupação com a regularidade e a eficácia da reposição hídrica nesses setores de serviço. O empregador não adotou sistema eficiente de reposição hídrica para prevenir a desidratação – os trabalhadores ficavam à mercê de coletar de córregos a água para saciar a sede.

Não identificamos também qualquer medida de segurança com finalidade de evitar a possibilidade de ocorrência de lesões causadas por esforço muscular excessivo ou por acidentes ferramentas, máquinas e animais (lesões na pele, afecções musculoesqueléticas, bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites, mutilações, esmagamentos, fraturas).

O empregador igualmente negligenciou medidas de proteção dos trabalhadores contra ataques por animais patogênicos: Não forneceu EPI's - Equipamentos de Proteção Individual – tais como perneiras que protegessem contra ataque de cobras.

Ainda, deixou o empregador de avaliar os riscos inerentes ao armazenamento e manipulação de agrotóxicos, omissão cuja consequência foi observada *in loco* pela fiscalização, como relatado, em virtude da constatação de inexistência absoluta de medidas de segurança no armazenamento, preparação e aplicação de produtos, dentre outros, como TROP, um herbicida pós-emergente, sistêmico, de ação total, não seletivo (Classificação Toxicológica III, medianamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

tóxico), PADRON, um herbicida seletivo, com corante na formulação, para o controle de plantas daninhas dicotiledôneas (Classificação Toxicológica III, medianamente tóxico) e TOGAR TB – herbicida sistêmico (agrotóxico de Classificação Toxicológica I, extremamente tóxico), todos com amplo potencial de periculosidade ambiental, além de irritantes de olhos e mucosas, dentre outras características nocivas, *sendo recomendado pelo próprio fabricante o uso de equipamentos de proteção individual (vestimenta adequada, impermeável, protetor facial com elemento filtrante físico e químico, bem como luvas, botas e óculos contra líquidos agressivos) para manuseá-los.*

Verificamos que o agrotóxico e suas embalagens eram manipulados pelos trabalhadores com o mesmo descuido com que era armazenado. Inquiridos no curso da fiscalização os aplicadores de agrotóxicos demonstraram não ter informações sobre os riscos inerentes ao manuseio do produto ou sobre medidas de prevenção necessárias para evitá-los ou minimizá-los. Informaram, ainda, como já referido, que não haviam recebido Equipamento de Proteção Individual adequado e que trabalhavam com roupas de sua propriedade, embora estivessem expostos a riscos diversos, físicos, ergonômicos, químicos, dentre outros.

Os trabalhadores preparavam a calda dos agroquímicos tóxicos e a aplicavam com as mãos nuas, sem fazer uso de qualquer equipamento de proteção individual que elidisse ou pelo menos minimizasse os graves riscos de contaminação a que estavam expostos. Não havia qualquer preocupação com a permanência do produto nas áreas de trabalho ou de permanência de trabalhadores, visto que os obreiros não tinham informações sobre agrotóxicos e, assim, ignoravam completamente o perigo a que estavam expostos. Os produtos eram aplicados com bomba costal de aspersão e a nuvem de produto tóxico molhava o trabalhador que aplicava o químico.

As vestimentas contaminadas, como mencionado, eram lavadas nas moradas dos trabalhadores, por eles mesmos ou pelas suas companheiras, no mesmo local onde eram lavadas as demais roupas e por vezes utensílios domésticos, como panelas. Nenhum deles havia recebido qualquer informação ou treinamento acerca de manuseio, aplicação ou armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e afins e nem sobre os riscos da exposição direta e indireta a tais produtos.

Tampouco os vaqueiros haviam recebido Equipamentos de Proteção Individual ou mesmo as ferramentas e equipamentos necessários ao ofício, como arreios, selas, esporas, bridas, perneiras, chapéus etc; ou qualquer outro dispositivo que minimizasse os riscos a que estavam expostos. Todo o material utilizado havia sido adquirido pelos trabalhadores e trazido por eles para a fazenda.

O empregador deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Ao contrário, agravou a exposição dos empregados a acidentes com animais, mantendo onze de seus trabalhadores pernoitando em locais distantes da sede e cobertos de vegetação nativa densa, habitada, obviamente, pela fauna característica, da qual são exemplares cobras, onças e porcos-do-mato. A presença de animais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

potencialmente perigosos nas áreas de vivência e nos locais de trabalho sem adoção de medidas preventivas, que diminuam as chances de acidentes, ilustra a omissão do empregador em garantir a segurança e a conformidade às normas de segurança e saúde das atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos de seu estabelecimento rural. O mesmo ocorre em relação à existência dos riscos ocupacionais mencionados sem correspondentes medidas de controle.

No que tange especialmente os trabalhadores que realizavam o serviço de roço, os mesmos eram verbalmente contratados pelo gerente da fazenda São Vicente, Sr. [REDACTED] para a realização de suposto, mas irregular, contrato de empreita, como se demonstrará adiante, e tinham seu montante salarial fixado exclusivamente por produção - mais precisamente por alqueire roçado -, sem garantia de pagamento mínimo.

O gerente da fazenda contatava diretamente um trabalhador para a realização dos serviços, que verificava o tamanho e a dificuldade da área a ser roçada e, por sua vez, chamava os demais membros da equipe necessários à prestação do trabalho. Deve se deixar claro que o gerente da fazenda, [REDACTED] admitiu ser responsável pela contratação de todos os trabalhadores da fazenda, independentemente de terem negociado diretamente com ele ou serem chamados por intermédio de um outro trabalhador de uma das equipes acima mencionadas.

O gerente também esclareceu que os trabalhadores contratados diretamente por ele têm as mesmas condições econômicas dos demais membros da equipe, ou seja, todos os roçadores contam somente com a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência. Em razão disso, nenhum deles teriam condições, nem em tese, de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes do grupo. Tanto assim que até mesmo a aquisição de alimentação e bens necessários para o trabalho e permanência na fazenda – cujos valores posteriormente eram integralmente descontados do montante a ser pago pela produção – precisava ser avalizada pelo Sr. [REDACTED] no supermercado Vieira, em Conceição do Araguaia, pois nenhum dos obreiros dispunha de dinheiro ou crédito para efetuar compras.

Ainda, de acordo com o informado pelo preposto da fazenda, e confirmado pelos obreiros, a quitação da atividade de roço era feita na pessoa do representante de cada equipe, mas sempre na presença dos demais trabalhadores, até porque este contava com o dinheiro a ser recebido para repassar o pagamento aos demais empregados.

Como apurado com o conjunto dos trabalhadores e com Sr. [REDACTED] o gerente da fazenda fiscalizava pessoalmente a execução da atividade de roço de juquira, inclusive dando instruções expressas de como deveria ser feito ou melhorado o serviço, quando este não era executado a contento.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto a esses trabalhadores. Há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento e seu efetivo adimplemento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, mais especificamente no roço de juquira para manutenção de pasto, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, representado por seu gerente, Sr. [REDACTED] inclusive por meio de ordens diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre a fazenda São Vicente e os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] obreiros encarregados, respectivamente, da primeira, segunda e terceira equipes, ou afastar a existência de relação de emprego entre a fazenda e os demais trabalhadores chamados por eles. Estes três trabalhadores, ao chamar outros obreiros para o serviço, agiram como meros prepostos, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelos Srs. [REDACTED] e [REDACTED] ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à fazenda São Vicente e seus proprietários.

Ademais, como visto, estes obreiros não detinham idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, como não eram senhores de um negócio próprio, com bens e capital financeiro organizados e independentes em relação à fazenda São Vicente, nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador por intermédio do Sr. [REDACTED] tanto quanto os demais obreiros.

Ainda que assim não fosse, todos os trabalhadores estavam realizando roço de juquira para manutenção dos pastos, sem o que se torna inviável a criação de gado em modalidade de pecuária extensiva, como a adotada na fazenda, o que caracteriza inequívoca execução de atividade-fim do empreendimento. Logo, o trabalho não era passível de terceirização, nos termos da Súmula 331, inciso III, do TST, formando-se, de toda sorte, vínculo de emprego com o tomador dos serviços.

As irregularidades constatadas foram objeto de autuação específica e são descritas a seguir.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

G.1. Falta de registro dos empregados e falta de anotação da CTPS no prazo de 48 horas, contado do início da prestação laboral.

Em inspeção na fazenda, verificamos que havia 11 (onze) trabalhadores, divididos em três equipes, realizando atividade de roço de juquira para manutenção de pasto, e que estavam sem a formalização dos seus contratos de trabalho. Além destes, foi encontrado ainda o trabalhador [REDACTED] serviços gerais, sem o devido registro do pacto laboral.

As diligências de inspeção do GEFM revelaram que os obreiros mencionados haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

Em suma, no plano fático constata-se, quanto aos 12 (doze) obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Registre-se, em complemento, que o próprio empregador, quando confrontado com os fatos apurados pelo grupo de fiscalização, admitiu a existência dos três vínculos de emprego, dispondo-se, inclusive, a realizar o registro dos respectivos contratos de trabalho e as necessárias anotações nas Carteiras de Trabalho dos trabalhadores.

São prejudicados, em número de 12 (doze), os seguintes trabalhadores:
[REDACTED] (admitido em 01.05.2011); [REDACTED] (admitido em 15.01.2009);
(admitido em 10.02.2011); [REDACTED] (admitido em 15.05.2011); [REDACTED] (admitido em 27.05.2011); [REDACTED] (admitido em 27.05.2011); [REDACTED] (admitido em 15.05.2011); [REDACTED] (admitido em 01/05/2011); [REDACTED] (admitido em 10.02.2011);
(admitido em 10.02.2011); e [REDACTED] (admitido em 10.02.2011), todos roçadores e [REDACTED] (admitido em 15.04.2011), serviços gerais.

A constatação da irregularidade acima descrita ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 01927374-6**, anexado, em cópia, às fls. A074.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional.

A falta de anotação nas carteiras de trabalho dos 12 (doze) obreiros acima mencionados no prazo legal deu azo a lavratura do **Auto de Infração n.º 01927375-4**, cuja cópia segue em anexo às fls. A080.

G.2- Efetuar o pagamento de salário sem a formalização do recibo.

Durante a fiscalização o empregador, embora devidamente notificado para apresentar, entre outros documentos, os recibos de pagamento dos trabalhadores de seu estabelecimento, deixou de exibir os recibos relativos aos empregados ativados nas atividades de roço de pasto, em número de 11 (onze), que não tinham seus vínculos de emprego formalizados.

Ante a não apresentação de documento de guarda obrigatória pelo empregador, bem como das entrevistas com os trabalhadores, que acusaram recebimentos da Fazenda, através do gerente, é de se concluir que aquele efetuava o pagamento dos salários aos empregados sem a devida formalização do recibo de quitação das verbas salariais, impossibilitando a aferição da integralidade e pontualidade do pagamento dos salários.

Ressalte-se que além da infração à norma, a falta de formalização dos recibos, contribui para a manutenção dos trabalhadores na informalidade e na ignorância, refletida no curso da ação, quando os trabalhadores eram indagados sobre os valores percebidos e as datas dos recebimentos.

A verificação de todos esses fatos, que caracterizam a infração acima descrita, ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 01927381-9**, cuja cópia segue em anexo às fls. A084.

G.3- Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.

Como já relatado, 11 (onze) empregados da fazenda que realizavam a atividade de roço de pasto tinham sua relação de emprego mascarada por meio de suposta, mais irregular, celebração de contrato de empreita, pelo que não contavam com o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, infração que foi objeto de autuação específica.

Por esta forma de contratação desconforme à legislação, estes trabalhadores eram obrigados a arcar com os custos de aquisição de todos os materiais destinados a viabilizar a execução de seu serviço e a permanência na fazenda.

Conforme relatado pelos trabalhadores e confirmado pelo gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] estes, antes do início das atividades, se dirigiam, juntamente com aquele, ou mediante sua expressa anuência, ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

supermercado Vieira, no centro de Conceição do Araguaia, onde adquiriam, além de alimentos e bebidas alcoólicas, utensílios para o trabalho, como foices, botina, lima para amolar foice, e garrafas térmicas, além do material necessário para a permanência no estabelecimento, a exemplo de lamparina e lona plástica para cobertura dos barracos montados para pernoite.

A compra era avalizada pelo gerente da fazenda que, ao final da prestação de serviços, descontava do saldo de salário a ser recebido pelos trabalhadores os valores integrais de todos os produtos adquiridos pelos empregados.

Esta condição levava a que os empregados, de antemão, comprometessem parte substancial de seu salário com a compra de produtos no estabelecimento comercial determinado pelo empregador, sob pena de se tornar impossível a própria prestação de serviços.

É evidente a ilegalidade da vinculação prévia da verba alimentar dos empregados com estes gastos, o que, além de limitar sua liberdade de disposição sobre o salário, envolvem a realização de descontos ilegais por parte de seu empregador.

A constatação desses fatos, que caracterizam a infração acima descrita, ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 01927380-1**, cuja cópia segue em anexo às fls. A088.

G.4- Pagar o salário com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

Verificamos ainda junto aos 11 (onze) trabalhadores ativados no serviço de roço de juquira, que além de alimentos, utensílios para o trabalho e material necessário para a permanência no estabelecimento, dentre outros, os trabalhadores adquiriam ainda água ardente e fumo.

Como mencionado, a compra era avalizada pelo gerente da fazenda que, ao final da prestação de serviços, descontava do saldo a ser recebido pelos trabalhadores os valores integrais de todos os bens por eles adquiridos.

Vê-se, portanto, que, entre os produtos fornecidos pelo empregador a título de adiantamento salarial – já que eram descontados do saldo a ser recebido ao final da prestação de serviços –, havia cachaças, circunstância que implica violação ao artigo 458, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, que proíbe o pagamento salarial por meio de bebidas alcoólicas.

Na situação concreta a violação é mais reprovável na medida em que, além de permitir a ocorrência deste tipo de remuneração, o empregador não efetuava nenhum acompanhamento da condição de saúde de seus empregados.

A verificação da irregularidade ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 019273802-7**, cópia anexada às fls. A092.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.5- Deixar de consignar os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.

Em fiscalização na empresa foi constatado que, embora o estabelecimento destinado à criação de gado disponha de mais de 10 empregados - entre os que tinham seus vínculos de emprego devidamente formalizados, em número de 7 (sete), e os irregularmente não registrados, em número de 12 (doze), conforme demonstrado em auto de infração próprio lavrado na presente ação fiscal, capitulado no art. 41 caput da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o empregador identificado em epígrafe não consignava, em registro mecânico, manual ou eletrônico, os períodos de entrada, saída e descanso efetivamente praticados por todos os seus empregados sujeitos legalmente a controle de jornada, cujas atividades ordinárias, frise-se, eram realizadas no âmbito interno do estabelecimento.

Diga-se, por cautela, que nenhum dos empregados citados, a exceção do gerente [REDACTED], possuía poderes de mando e gestão sobre a organização do empreendimento a denotar a presença de cargo de confiança. Em relação a quem estaria o empregador desobrigado de consignar os horários.

A constatação da irregularidade deu azo a lavratura do **Auto de Infração n.º 01927379-7**, cuja cópia segue em anexo às fls. A095.

G.6- Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas.

Verificamos que o empregador deixou de manter o controle da jornada efetivamente praticada pelos obreiros da fazenda São Vicente, especialmente quanto aos trabalhadores que laboravam no roço de juquira. Quanto a estes trabalhadores a remuneração era paga na base da produção, e a remuneração do serviço só era havida ao fim de cada etapa contratada, assim quanto antes terminassem o serviço, antes teriam a remuneração. Note-se que diferentemente dos demais obreiros, os roçadores não tinham a garantia do pagamento de um mínimo salarial, assim trabalhavam ininterruptamente durante os sete dias da semana.

Soma-se a forma de remuneração o fato de que quanto mais tempo demorassem no serviço, maior seria as despesas com gastos fixos, como com alimentação e eventual manutenção dos materiais para trabalho, que eram descontados dos obreiros pelo empregador.

Tais informações não foram contestadas pelo empregador, representado por seu gerente, que informou que não havia sido implementado na fazenda sistema de controle de presença e jornada dos trabalhadores do estabelecimento.

E ainda que houvesse controvérsia a respeito da existência de jornadas semanais ininterruptas, o que, insista-se, não é o caso, a ausência de implementação de controle de jornada leva a que se presumam verdadeiras as alegações dos trabalhadores, invertendo-se o ônus da prova em desfavor do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregador, nos termos da Súmula 338, inciso I, do TST, uma vez que o estabelecimento conta com 19 empregados.

Como se vê, o empregador não concedia a seus empregados descanso semanal de 24 horas consecutivas. Não será demais lembrar que cabe ao empregador, especialmente no caso de remuneração ajustada por produção, supervisionar a extensão e freqüência das jornadas laborais, exercendo seu poder de direção e estabelecendo a observância dos devidos limites, sob pena de arcar com os ônus advindos da não concessão dos descansos legais previstos aos trabalhadores.

A verificação da falta de concessão do descanso semanal remunerado ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 01927383-5**, cópia anexada às fls. A098.

H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

H.1. Não realização de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.

O empregador, foi devidamente notificado, no dia 01/06/2011, pela equipe de fiscalização, através do Sr. [REDACTED], para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles a análise dos riscos existentes no ambiente de trabalho.

Outrossim, quando da inspeção nos locais de trabalho constatamos, de acordo com os registros fotográficos realizados, documentos apresentados e os depoimentos tomados dos empregados, que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, deixando de adotar medidas de proteção e prevenção de ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, permitindo que as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos não sejam devidamente seguros nos termos das normas de segurança e saúde, contrariando, assim, o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A pecuária e suas atividades acessórias, dentre elas a aplicação de agrotóxico e o roço de pasto, apresentam constante risco de acidente, sendo impreverível a avaliação dos riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos, em relação meramente exemplificativa: a) manipulação de ração animal, contato com medicamentos e produtos veterinários utilizados no tratamento de doenças parasitológicas, escoriações e feridas dos animais, além do trabalho de inseminação artificial das vacas e assistência aos bezerros recém-nascidos; b) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região; c) risco de acidente com ferimentos e escoriações envolvendo queda e coice de eqüinos, chifrada e coice de bovinos, corte com foice ou facão; d) posturas inadequadas, principalmente diante



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

da necessidade de permanecer sobre o lombo do cavalo ou burro durante toda a jornada de trabalho, laçar e amarrar o gado, bem como realizar trabalhos outros de natureza braçal, como o corte de "juquira" para formação ou manutenção de pasto; e) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; f) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; g) partículas de poeira suspensa, situação esta agravada pela baixa umidade relativa do ar em períodos de seca; h) exposição à água de chuva, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos da região Norte; i) manipulação de produtos agroquímicos.

Além das funções, direta e/ou indiretamente, ligadas a atividade pecuária, havia na fazenda manipulação de sistemas elétricos, decorrente da manutenção de cerca elétrica em grande área da propriedade. A finalidade da cerca era afastar o gado. No entanto, a manutenção era realizada por trabalhador não capacitado, que sequer havia recebido orientação para tanto. Ademais era comum a realização de serviço de concerto de cerca e aplicação de agroquímicos no pé da cerca para evitar o crescimento do capim. Note-se que não havia na cerca qualquer indicação que se tratava de cerca elétrica, e não havia o cuidado de desligamento do sistema quando houvesse serviço, o que levava os trabalhadores a levarem diversos choques elétricos, o que foi objeto de autuação específica.

Verificamos ainda que os trabalhadores que operavam a motosserra não receberam qualquer capacitação para desenvolver a atividade, irregularidade devidamente autuada, mas que apresenta reflexos na questão da saúde e segurança dos trabalhadores.

Por fim, vale ressaltar que para nenhum dos trabalhadores da fazenda havia distribuição de equipamentos de proteção individual- EPI adequados aos riscos da atividade, o que também ensejou autuação específica. Ocorre que esta omissão também reflete a importância da elaboração de um plano de avaliação dos riscos, na medida em que os equipamentos quando adequados tem o condão de eliminar ou minimizar os riscos da ocorrência de acidentes de trabalho, bem como de doenças decorrentes do trabalho executado, ou em razão do trabalho.

A falta de elaboração de uma avaliação dos riscos, deu azo à lavratura do **Auto de Infração n.º 0-5**, cópia anexada às fls. A0.

H.2. Não realização de exame médico admissional.

Doze dos dezenove trabalhadores encontrados na propriedade desenvolviam as atividades pertinentes ao trabalho para o qual haviam sido contratados sem terem sido submetidos ao exame médico admissional.

Note-se que nas atividades de roço e aplicação de agrotóxicos, os empregados estavam submetidos a exposição a agrotóxicos, riscos de acidentes com ferramentas; além de má postura, esforço muscular excessivo, risco de ataques por animais peçonhentos, exposição à radiação solar ionizante e à poeira são riscos ocupacionais específicos a que os empregados responsáveis por ambas atividades mencionadas estavam submetidos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador desprezou os possíveis danos que o processo produtivo de sua fazenda pudesse causar à saúde dos trabalhadores que contratou, e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que os trabalhadores pudessem já possuir. Tal fato ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 01929365-8**, cópia em anexo às fls. A040.

H.3. Não deixar materiais necessários à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada.

Quando da inspeção nos locais de trabalho constatamos, de acordo com os documentos apresentados e os depoimentos tomados dos empregados, que o empregador deixou de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador foi devidamente notificado, no dia 01/06/2011, pela equipe de fiscalização, através do gerente de retiro Sr. [REDACTED] para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles a comprovação de treinamento de trabalhador para cuidar e manusear os materiais necessários a prestação de primeiros socorros, conforme acima mencionado. Não houve, no entanto, a comprovação deste treinamento, que deve ser ministrado aos empregados, ou pessoa responsável, para que, no caso de acidente, prestar o primeiro atendimento, visando a manutenção da vida e redução de tempo de reabilitação da vítima, fazendo, para tal, o bom uso dos equipamentos de primeiros socorros existentes no estabelecimento.

As atividades desenvolvidas na propriedade expõem os trabalhadores a constantes riscos, conforme já mencionado, inclusive o risco de quedas, cortes, escoriações, fraturas de membros e cabeça, devendo o empregador não se omitir em manter no estabelecimento pessoa treinada para prestação de primeiros socorros, haja vista que, segundo declarado pelo gerente da fazenda, [REDACTED] havia na sede da propriedade os materiais de primeiros socorros.

A verificação da infração ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 02420059-0**, cuja cópia segue anexada às fls. A110.

H.4. Área de Vivência.

H.4.1- Área de vivência sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores constatamos que os 11 trabalhadores que desenvolviam atividade de roço de pasto, estavam distribuídos em três locais de permanência distintos, na seguinte disposição: 02 (dois) empregados que permaneciam na área do pasto 114, 03 (três)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

no boqueirão da fazendinha e 06 (seis) em uma construção de madeira em estado bastante precário localizada na área do pasto 144.

Os dois primeiros grupos de trabalhadores estavam abrigados em barracões construídos pelos próprios trabalhadores, a partir de galhos de árvores encontrados na mata, cobertos com lona de plástico preta, que descia até o chão nas laterais, com o fundo fechado com galhos de árvore e a frente aberta, sem portas e janelas, tratando-se de abrigos que apresentavam-se sem as condições básicas para manter trabalhadores com um mínimo de dignidade. Os trabalhadores improvisavam com latas e barro espécie de fogareiro, que ficava nas proximidades dos barracos, onde eram preparadas as refeições, todos os utensílios utilizados para o preparo pertenciam aos próprios trabalhadores, bem como pratos, talheres e copos. Em ambos locais, os alimentos ficavam dispostos em sacos ou caixas colocados diretamente sobre o chão. As panelas, pratos, talheres e copos, bem como sal e o óleo ficavam sobre tábuas suspensas, que formavam uma espécie de jirau, onde também eram tratados os alimentos antes de serem cozinhados. Os trabalhadores tomavam as refeições sentados em tocos de árvores dispostos na área externa do barraco, apoiando os pratos com as próprias mãos, em face da não disponibilização de mesas e cadeiras. As roupas e demais pertences pessoais dos obreiros ficavam dispostos sobre os galhos de árvores que estruturavam o barraco ou ainda sobre o chão de terra batida, não eram fornecidas camas ou redes, as redes utilizadas pelos obreiros foram adquiridas as expensas dos mesmos. Havia grande quantidade de lixo jogado no chão ao redor do barraco. A água utilizada para todos os fins era a coletada de córrego próximo em ambos os casos e eram consumidas sem qualquer tratamento e sem passar por qualquer processo de purificação ou filtragem. Enfim, esses locais de permanência traduziam-se apenas em abrigos desprovidos das condições básicas para manter os trabalhadores com um mínimo de dignidade. Não havendo mesmo nem como considerar o espaço ocupado por eles como área de vivência, diante da ausência de alojamentos, instalações sanitárias, locais para preparo de refeições e tomada de refeições.

Os outros 6 (seis) trabalhadores, como acima mencionado, estavam acomodados em edificação de madeira que encontrava-se em péssimo estado de conservação, asseio e higiene. A estrutura da construção era feita nas laterais de madeira, chão de cimento queimado e coberta com telhas do tipo "brasilit". Era dividida interiormente em três cômodos. Uma área comum, onde dormiam os 06 trabalhadores, 05 dos quais utilizavam suas próprias redes para tanto e o sexto trabalhador construiu uma espécie de estrado com galhos de bambu, onde dormia sobre um colchão muito sujo e sem roupa de cama; um local onde as refeições eram preparadas, e que era contíguo ao local onde os trabalhadores dormiam e um local que havia sido construído para servir como instalação sanitária. Este último cômodo não era utilizado pelos obreiros, na medida em que tinha apenas um vaso sanitário danificado e um chuveiro, totalmente inutilizáveis, não havia fornecimento de água encanada e nem mesmo para a higienização do ambiente.

Todavia, as madeiras utilizadas nas paredes laterais estavam com frestas, descascadas e podres no pé da parede, o que permitia a entrada de água das chuvas. O local onde dormiam não possuía armários individuais e os trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

colocavam seus pertences, roupas, mochilas, e chinelos, jogados sobre o chão ou sobre cordas amarradas sobre as redes. Ademais, o ambiente era imundo, pois a poeira tomava conta do piso que tinha buracos e restos de embalagens plásticas de óleos de veículos. A iluminação era feita a partir de vela suspensa, colocada em um encontro de vigas de madeira, bem no centro do alojamento, ressalte-se que essa alternativa se mostra essencialmente perigosa, na medida em que a madeira é um material altamente comburente, tanto que, o local em que a vela era mantida já apresentava-se queimado. Os alimentos eram armazenados sobre tábuas de madeira fixadas nas paredes, as panelas eram pretas de fuligem da lenha e jogadas sobre uma pia sem água numa imundície que dominava o ambiente e expunha os empregados ao risco de contaminação. Some-se a isso o fato de que existiam peixes pendurados em cordas sobre o fogão a lenha e sobre tábuas do lado de fora do ambiente que estavam infestados de insetos. Desta feita, os trabalhadores careciam de um local adequado para o preparo das refeições. Além disso, a fossa que ficava ao lado da edificação estava aberta e cheia de lixo, fato que atraia diversos animais e insetos. Como não havia água encanada e o local onde deveria funcionar a instalação sanitária estava imprestável para o uso, os trabalhadores eram obrigados a fazer as necessidades fisiológicas no meio do mato e a se limparem com folhas da vegetação encontrada no local, bem como com folhas de papel extraídas de cadernos, conforme constatado pela equipe de fiscalização, pois não dispunham de papel higiênico.

Em todas as três situações mencionadas, o banho e outros asseios eram realizados nas águas dos córregos que passavam nas proximidades de cada um dos barracos, sem oferecer qualquer proteção aos trabalhadores, que para tanto se expunham as condições climáticas, além de não terem resguardadas sua privacidade e intimidade. Outrossim, a água utilizada para banho era a mesma utilizada para todos os outros fins, desde a lavagem de roupas e utensílios domésticos, passando pelo preparo de alimentação até a ingestão. Importa mencionar que não havia qualquer isolamento do córrego onde os trabalhadores coletavam a água, sendo a mesma utilizada pelos animais silvestres e domésticos, bem como pelo gado da fazenda. Além disso, a água era transportada dos córregos para os barracos e armazenadas em recipientes reaproveitados, na maioria das vezes recipientes de óleo de motor. Não havia para estes 11 (onze trabalhadores) o fornecimento de energia elétrica, ao anoitecer os trabalhadores utilizavam-se de velas para improvisar alguma iluminação, o que gerava risco de incêndio nos barracos feitos de madeira e lona plástica. Note-se que diante das condições oferecidas aos trabalhadores ficavam os mesmos sujeitos ao ataque de insetos e de animais peçonhentos, comuns nas áreas de mata como as que estavam instalados.

Enfim, a situação dos trabalhadores instalados no barraco de madeira era tão aviltante quanto a daqueles que permaneciam em barracos cobertos de lona.

A situação identificada caracteriza infração a disposição prevista no artigo 13 da Lei n.º 5.889/1973 c/c item 31.23.2, alínea "a" da NR-31, e ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927384-3, cujas cópias foram anexadas às fls. A114.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.4.2- Falta de alojamentos.

Conforme mencionamos alhures, verificamos durante a inspeção na propriedade que os 02 (dois) trabalhadores alocados na área do pasto 114 (██████████ e ██████████) e os 03 (três) no boqueirão da fazendinha (██████████) permaneciam em barracões que possuíam estruturas de madeira retirada da mata ao redor, cobertos de lona que descia nas laterais, com piso de terra batida, fechado ao fundo com galhos e aberto na frente, sem portas e janelas, sem instalações sanitárias, sem locais para o preparo dos alimentos e para tomada das refeições.

As roupas e demais pertences pessoais dos obreiros ficavam dispostos sobre os galhos de árvores que estruturavam o barraco ou ainda sobre o chão de terra batida, não eram fornecidas camas ou redes, as redes utilizadas pelos obreiros foram adquiridas as expensas dos mesmos.

Havia grande quantidade de lixo jogado no chão ao redor do barraco. A água utilizada para todos os fins era a coletada de córrego próximo em ambos os casos. Enfim, esses locais de permanência traduziam-se apenas em abrigos desprovidos das condições básicas para manter os trabalhadores com um mínimo de dignidade. Ressalte-se que o local em que os trabalhadores ficavam é região de mata, cheio de cobras, insetos e animais silvestres, inclusive onças que são muito comuns na região.

Diante desse panorama, os locais em que eram mantidos esses 05 (cinco) trabalhadores foram descaracterizados quanto alojamento, vez que não atende aos requisitos previstos na Norma Regulamentadora n.º 31, primeiro porque era construído pelos próprios trabalhadores e as suas expensas, além disso, porque não possuía paredes, fosse de alvenaria ou madeira, não possuía piso de cimento ou de madeira, nem uma cobertura que os protegesse contra intempéries, haja visto que era feita de lona de plástico preto, outrossim não havia ventilação e iluminação adequadas, se dava através de velas acessas, o que por sua vez gerava riscos de incêndio, na medida em que o barraco era construído a partir de madeira nativa e lona plástica, materiais altamente comburentes.

Em face do ilícito foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927390-8, cópia em anexo às fls. A119.

H.4.3- Falta de locais para refeição aos trabalhadores.

Durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores constatamos que os 11 trabalhadores que desenvolviam atividade de roço de pasto, estavam distribuídos em três locais de permanência distintos, na seguinte disposição: 02 (dois) empregados que permaneciam na área do pasto 114, 03 (três) no boqueirão da fazendinha e 06 (seis) em uma construção de madeira em estado bastante precário localizada na área do pasto 144.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Como mencionado, os locais onde permaneciam os dois primeiros grupos de trabalhadores foram desconsiderados enquanto alojamento, ensejando, inclusive a lavratura de Auto de Infração específico.

Naqueles mesmos locais, os trabalhadores improvisavam com latas e barro espécie de fogareiro, que ficava nas proximidades dos barracos, onde eram preparadas as refeições, todos os utensílios utilizados para o preparo pertenciam aos próprios trabalhadores, bem como pratos, talheres e copos. Em ambos locais, os alimentos ficavam dispostos em sacos ou caixas colocados diretamente sobre o chão. As panelas, pratos, talheres e copos, bem como sal e o óleo ficavam sobre tábuas suspensas, que formavam uma espécie de jirau, onde também eram tratados os alimentos antes de serem cozinhados. Os trabalhadores tomavam as refeições sentados em tocos de árvores dispostos na área externa do barraco, apoiando os pratos com as próprias mãos, em face da não disponibilização de mesas e cadeiras. Havia lixo espalhado ao redor do barraco, o que atraia diversos insetos.

Os outros 6 (seis) trabalhadores, estavam acomodados em edificação de madeira que encontrava-se em péssimo estado de conservação, asseio e higiene. A estrutura da construção era feita nas laterais de madeira, chão de cimento queimado e coberta com telhas do tipo "brasilit". Era dividida interiormente em três cômodos. Uma área comum, onde dormiam os 06 trabalhadores; um local onde as refeições eram preparadas, e que era contíguo ao local onde os trabalhadores dormiam e um local que havia sido construído para servir como instalação sanitária.

Não dispunham, de um local adequado para fazer as refeições, pois comiam em pé ou sentados sobre troncos de árvores ou ainda sobre pequenos bancos construídos de madeira pelos próprios trabalhadores, além disso, as condições higiênicas eram muito ruins. Faltava, assim, o espaço destinado a fazer as refeições com mesas, assentos, lavatório, água para higienização e potável em condições higiênicas, bem como depósitos de lixo com tampa. Cito os empregados prejudicados: [REDACTED], admissão em 01/05/2011; [REDACTED]

[REDACTED] admissão em 10/02/2011- que permaneciam em barraco de lona na área do pasto 114 -; [REDACTED], admissão em 15/01/2009; [REDACTED]

[REDACTED], admissão em 15/05/2011; [REDACTED] admissão 27/05/2011; [REDACTED] admissão em 27/05/2011; [REDACTED]

[REDACTED], admissão em 15/05/2011; e [REDACTED] admissão em 01/05/2011 – alojados no barraco de madeira na área do pasto 144 -; [REDACTED]

[REDACTED] admissão em 10/02/2011, [REDACTED] admissão em 10/02/2011, [REDACTED] admissão em 10/02/2011, [REDACTED], admissão em 10/02/2011 e [REDACTED]

[REDACTED] admissão em 15/01/2009- que permaneciam na área do pasto da fazendinha.

A irregularidade acima descrita deu azo a lavratura do Auto de Infração n.º 01927391-6, cujas cópias seguem em anexo às fls. A123.

H.4.4- Falta de local para o preparo de alimentos aos trabalhadores.

Os dois grupos de trabalhadores acomodados nos barracos de lona preparavam as refeições em fogareiros feitos a partir de latas reutilizadas e barro e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

que eram abastecidos com lenha que ficavam dispostos dentro do barraco localizado na área do pasto 114; e logo na entrada do barraco localizado em área conhecida como boqueirão da fazendinha.

Em ambos locais, os alimentos ficavam dispostos em sacos ou caixas colocados diretamente sobre o chão. As panelas, pratos, talheres e copos, bem como sal e o óleo ficavam sobre tábuas suspensas, que formavam uma espécie de jirau, onde também eram tratados os alimentos antes de serem cozinhados.

No barraco de madeira localizado na área do pasto 144, os trabalhadores cozinhavam, num local contíguo ao espaço em que dormiam, em um fogão a lenha. Não havia armários para a guarda de alimentos ou de utensílios utilizados para o preparo de alimentos. Os alimentos eram armazenados sobre tábuas de madeira fixadas nas paredes, as panelas eram pretas de fuligem da lenha e jogadas sobre uma pia sem água numa imundície que dominava o ambiente e expunha os empregados ao risco de contaminação.

Não havia fornecimento de energia elétrica, ou solar (que era fornecida aos trabalhadores considerados como fixos), o que prejudicava a conservação dos alimentos que seriam consumidos pelos trabalhadores. Soma-se a isso o fato de que existiam peixes pendurados em cordas sobre o fogão a lenha e sobre tábuas do lado de fora do ambiente que estavam infestados de insetos. Não havia iluminação no local, havia uma abertura na parede de madeira, aparentemente feita para proporcionar iluminação e ventilação, além de funcionar como exaustor, finalidade que também restou prejudicada, uma vez que a fumaça proveniente da queima da lenha que abastecia o fogão de barro, se instalava por toda a área do alojamento, inclusive no espaço em que os trabalhadores dormiam e depositavam os seus pertences pessoais, isso porque os espaços eram contíguos dentro da mesma construção.

O chão e as paredes do local estavam em precário estado de conservação e bastante sujas. Desta feita, o mesmo foi desconsiderado enquanto local que atendesse a finalidade de preparar alimentos.

Em todas as três situações relatadas, não era disponibilizada água aos trabalhadores, que eram obrigados a utilizarem a água de córregos situados nas proximidades de cada um dos locais habitados. A água era utilizada para tratar os alimentos que seriam consumidos, para lavar os utensílios utilizados para o preparo e tomadas das refeições, para cozinhar e para beber, sem passar por qualquer processo de purificação ou filtragem. Além disso, a água era transportada dos córregos para os barracos e armazenadas em recipientes reaproveitados, na maioria das vezes recipientes de óleo de motor. Para não ter que carregar as vasilhas com água até os locais de permanência, os trabalhadores costumavam tratar os alimentos, bem como lavar os utensílios utilizados para o preparo, diretamente no córrego, valendo-se de um tablado de madeira, que formava uma espécie de jirau.

Tal fato ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927393-2, cópias em anexo às fls. A 127.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.4.5- Falta de instalações sanitárias aos trabalhadores.

Como citado, os 11 trabalhadores que desenvolviam atividade de roço de pasto estava, distribuídos em 03 locais distintos na área da fazenda. Havia dois grupos de trabalhadores que estavam abrigados em barracões construídos por eles mesmos, a partir de galhos de árvores encontrados na mata, cobertos com lona de plástico preta, que descia até o chão nas laterais, com o fundo fechado com galhos de árvore e a frente aberta, sem porta e janela, sem locais para o preparo dos alimentos e para fazer as refeições, abrigos que apresentavam-se sem as condições básicas para manter trabalhadores, com um mínimo de dignidade.

Não lhes foram disponibilizadas instalações sanitárias, obrigando os trabalhadores a realizar as necessidades fisiológicas de excreção no mato que havia no entorno dos barracos. Também não era disponibilizado papel higiênico para a limpeza pessoal, o que obrigava os obreiros a utilizar-se de folhas da vegetação do local.

O banho e outros asseios eram realizados nas águas dos córregos que passavam nas proximidades de cada um dos barracos, sem oferecer qualquer proteção aos trabalhadores, que para tanto se expunham as condições climáticas, além de não terem resguardadas sua privacidade e intimidade. Outrossim, a água utilizada para banho era a mesma utilizada para todos os outros fins, desde a lavagem de roupas e utensílios domésticos, passando pelo preparo de alimentação até a ingestão. Importa mencionar que não havia qualquer isolamento do córrego onde os trabalhadores coletavam a água, sendo a mesma utilizada pelos animais silvestres e domésticos, bem como pelo gado da fazenda.

Outros 6 (seis) trabalhadores estavam acomodados em edificação de madeira que encontrava-se em péssimo estado de conservação, asseio e higiene. A mesma era dividida interiormente em três cômodos. Uma área comum, onde dormiam os 06 trabalhadores, um local onde as refeições eram preparadas, e que era contíguo ao local onde os trabalhadores dormiam e um local que havia sido construído para servir como instalação sanitária. Este último cômodo não era utilizado pelos obreiros, na medida em que tinha apenas um vaso sanitário danificado e um chuveiro, totalmente inutilizáveis, não havia fornecimento de água encanada e nem mesmo para a higienização do ambiente. Faltava ainda o mictório, lavatório, papel higiênico, cesto para a guarda dos papeis servidos e água. Além disso, nesse local havia muita terra, papelão, uma foice, garrafa, enfim, tornara-se uma espécie de depósito no interior da construção, além de estar totalmente emporcalhado. Ou seja, na verdade não havia como considerar o local como uma instalação sanitária. Razão pela qual os empregados tomavam banho no igarapé próximo, defecavam no meio do mato e se limpavam com folhas da vegetação encontrada no local, bem como com folhas usadas de papel, extraídas de cadernos, porque não dispunham de papel higiênico.

A irregularidade foi objeto do **Auto de Infração n.º 01927392-4**, anexado em cópia às fls. A131.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.4.6- Não disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

De acordo com que já foi relatada, a única fonte de água de que dispunham os 11 (onze) trabalhadores que desenvolviam a atividade de roço de juquira, eram os córregos próximos a cada um dos (03) locais de permanência desses trabalhadores.

A água era utilizada para beber e cozinhar, bem como para a higiene corporal e para lavar roupas. Diante da falta de local para lavar as roupas, as mesmas eram lavadas diretamente nos córregos a céu aberto, ou seja, não existia nenhuma estrutura que protegesse os trabalhadores do sol e das chuvas. Ademais, utilizavam pedras para sentar e esfregar as roupas.

Vale ressaltar, por último, que a fazenda é cortada por pastos, igarapés e possui cerca de 3500 (três mil e quinhentas) cabeças de gado. O gado bebe a água dos igarapés e defeca nas proximidades desses córregos. Os empregados também fazem suas necessidades fisiológicas nas margens dessas fontes de água. O que faz presumir que a água provavelmente estivesse contaminada por estes excretos.

Depois de lavadas, não havia local onde as roupas pudessem ser estendidas para secar, assim os trabalhadores as colocavam para secar sobre arbustos.

Os trabalhadores, portanto, não dispunham de uma lavanderia em um local coberto, com tanques individuais ou coletivos e água limpa para lavar suas roupas, conforme preconiza a legislação, o que foi objeto do **Auto de Infração n.º 01927385-1**, cópia em anexo às fls. A135.

H.4.7- Não disponibilizar camas no alojamento.

Dos 11 (onze) trabalhadores que desempenhavam as atividade de roço de juquira, 6 (seis) estavam acomodados em edificação de madeira localizada na área do pasto 144 e que encontrava-se em péssimo estado de conservação, asseio e higiene. A edificação era dividida interiormente em três cômodos. Uma área comum, onde dormiam os 06 trabalhadores, 05 dos quais utilizavam suas próprias redes para tanto e o sexto trabalhador construiu uma espécie de estrado com galhos de bambu, onde dormia sobre um colchão muito sujo e sem roupa de cama.

Além disso, através de inspeções na área do retiro 50, verificamos que no alojamento em que estava os serviços gerais [REDACTED] havia um colchão de casal disposto diretamente no chão, não foi disponibilizado cama ou rede pelo empregador. Havia uma rede estendida na sala que o trabalhador usava para descansar, que também havia sido adquirida as expensas do mesmo.

Nos alojamentos situados no retiro 07, permaneciam dois trabalhadores. A construção era dividida em dois alojamentos separados, um deles ocupado pelo vaqueiro, [REDACTED] onde foi encontrada uma cama com estrado de tábuas presas com pregos tortos, e totalmente desalinhados, mas sem o colchão e no outro em que estava o tratorista, [REDACTED] havia uma cama com um colchão cuja espuma se encontrava deteriorada, com buracos e, sem roupa de cama. O item 31.23.5.1 estabelece que as camas devem ter colchão



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

e o 31.23.5.1, ambos da Norma Regulamentar n.31, permite a substituição de camas por redes, de acordo com o costume local.

Na situação fática demonstrada acima, verificamos que o empregador só disponibilizou a cama com o colchão em péssimo estado de conservação para um dos trabalhadores acima mencionados. Ademais, todas as redes, de acordo com os depoimentos coletados, eram de propriedade dos empregados.

A infração ao item da norma acima mencionado deu azo a lavratura do **Auto de Infração n.º 02420064-6**, cópias em anexo às fls. A138.

H.4.8- Não disponibilizar armários individuais para a guarda de objetos pessoais.

Fora fornecida a título de alojamento a 06 (seis) dos trabalhadores que trabalhavam no roço de juquira, uma construção de madeira em estado bastante precário localizada na área do pasto 114, verificamos que a edificação encontrava-se em péssimo estado de conservação. A estrutura da construção era feita nas laterais de madeira, chão de cimento queimado e coberta com telhas do tipo "brasilit". Era dividida interiormente em três cômodos. Uma área comum, onde dormiam os 06 trabalhadores; um local onde as refeições eram preparadas, e que era contíguo ao local onde os trabalhadores dormiam e um local que havia sido construído para servir como instalação sanitária.

O trabalhador que permanecia no alojamento no retiro 50,

[REDAÇÃO] desempenhava dentre outras, a função de aplicador de agrotóxicos.

Dois trabalhadores que desempenhavam as funções de tratorista e vaqueiro, permaneciam em dois alojamentos no retiro 07.

No interior de todas as construções a situação era a mesma, os trabalhadores alojados não dispunham de armários individuais para a guarda de suas roupas e objetos pessoais, apesar da sujidade que a atividade rural impõe. As roupas e pertences dos trabalhadores ficavam pendurados nas cercas de arame, em varais improvisados colocados dentro dos próprios locais de alojamento e em pregos afixados nas paredes de tábua, quando era o caso, ou, ainda, espalhados nas redes onde os obreiros dormiam.

Ressalte-se que tanto as roupas de uso pessoal, limpas ou sujas, bem como as roupas utilizadas para a execução do trabalho como as vestimentas contaminadas utilizada pelo aplicador de agrotóxicos durante a jornada de trabalho dividiam os mesmos lugares. Esta disposição, além de dificultar a manutenção de organização e higiene dentro dos alojamentos, expunha as roupas dos trabalhadores a sujeiras diversas e à incursão e permanência de pequenos animais peçonhentos – como aranhas, por exemplo.

A irregularidade foi objeto do **Auto de Infração n.º 01927387-8**, anexado em cópia às fls. A142.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.4.9- Não disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Conforme mencionado anteriormente, os 11 (Onze) trabalhadores que roçavam juquira permaneciam em três locais distintos no interior da fazenda. Sendo uma construção de madeira e dois barracos feitos pelos próprios trabalhadores a partir de galhos de madeira retirados da mata e coberto de lona plástica.

Em todas as três situações mencionadas, o banho e outros asseios eram realizados nas águas dos córregos que passavam nas proximidades de cada um dos barracos, sem oferecer qualquer proteção aos trabalhadores, que para tanto se expunham as condições climáticas, além de não terem resguardadas sua privacidade e intimidade.

Outrossim, a água utilizada para banho era a mesma utilizada para todos os outros fins, desde a lavagem de roupas e utensílios domésticos, passando pelo preparo de alimentação até a ingestão. Importa mencionar que não havia qualquer isolamento do córrego onde os trabalhadores coletavam a água, sendo a mesma utilizada pelos animais silvestres e domésticos, bem como pelo gado da fazenda. Além disso, a água era transportada dos córregos para os barracos e armazenadas em recipientes reaproveitados, na maioria das vezes recipientes de óleo de motor.

Note-se que para saciar a sede nas frentes de serviço, os obreiros apanhavam essa água e a levavam para consumo em garrafas térmicas que, contrariando a legislação vigente, não eram fornecidas pelo empregador, mas de propriedade de cada obreiro. Esta água não era fresca, nem tampouco pode-se afirmar que fosse pura, pois não possuía laudo de potabilidade e era retirada de córregos que se interligam e que percorrem pastos onde vivem cerca de 3500 (três mil e quinhentas) cabeças de gado, sem qualquer isolamento., de forma que o gado tem livre acesso aos córregos, sendo a água consumida também por esses animais.

Importa mencionar que excrementos dos animais, bem como dos trabalhadores, que diante do não fornecimento de instalações sanitárias, eram obrigados a realizar suas necessidades de excreção ao redor dos barracos e, portanto, nas proximidades dos córregos, diante das chuvas e em razão da geografia dos terrenos, onde os córregos ficam quase sempre a jusante dos locais onde instalam os barracos, eram carregadas para dentro dessas fontes de água. Além disso, a água não recebia nenhum tratamento, nem era submetida a qualquer processo de filtragem antes de ser ingerida pelos trabalhadores.

A potabilidade da água depende de condições físico-químicas que somente podem ser comprovadas através do laudo específico, que não foi apresentado pelo empregador.

Essa constatação originou o Auto de Infração n.º 02420063-8, cópia anexada às fls. A146.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

H.5. Locais de Trabalho.

H.5.1- Não fornecer equipamento de proteção individual aos trabalhadores.

Não houve constatação, por esta fiscalização, de implementação de medidas de proteção coletiva na fazenda, nem do fornecimento gratuito de quaisquer equipamentos de proteção individual aos trabalhadores da agropecuária, nas atividades laborais de criação de gado, com cultivo do pasto, roço, manutenção de cerca e aplicação de agrotóxicos para sua conservação.

O empregador, embora devidamente notificado, não logrou apresentar qualquer comprovante de aquisição e entrega de equipamentos de proteção individual aos empregados.

Tal fato obrigava os trabalhadores que roçavam juquira a adquirirem as próprias custas botinas para a execução dos serviços, que por sua vez não podem ser qualificadas como EPI, já que não possuem Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego-C.A; outros realizavam o serviço utilizando-se de sandálias de borracha. Os trabalhadores utilizavam vestimentas próprias para a execução do trabalho. Note-se que a atividade de limpeza de pasto era realizada com o uso de ferramentas perfuro-cortante, como foice e facão, além disso, é realizada a céu aberto sob um sol escaldante que prevalece na região, onde também são constantes as chuvas fortes, típicas da região amazônica. Além disso, a área da execução dos serviços era região de habitada por animais peçonhentos como cobras, além de insetos.

Note-se que as botinas eram adquiridas no Supermercado Vieira, onde o gerente da fazenda, avalizava as compras em que os trabalhadores adquiriam botinas, ferramentas, foices e a lima, além de alimentos, e a lona para cobrir os barracos. Ao final dos trabalhos, o gerente da fazenda verificava o valor das despesas no supermercado e descontava dos salários.

De acordo com o previsto no item 31.20.2 da Norma Regulamentar n. 31, os empregados deveriam dispor de chapéu ou outra proteção contra o sol e capa para proteger das chuvas que nessa época é comum na região; protetores faciais para o rosto para evitar as radiações solares intensas; óculos para evitar que galhos e folhas atinjam os olhos quando fossem cortados; luvas para o manuseio das foices e facões e mangas para proteção dos braços para evitar cortes dos galhos e espinhos, bem como a picada de cobras e insetos, comuns nos locais onde trabalhavam; e botinas com perneiras para a proteção tanto de picada das cobras como para prevenir cortes das foices, facões e da vegetação. Desta feita, os empregados estavam sujeitos a contrair câncer de pele, serem picados por cobras, insetos e sofrerem cortes das foices, facões ou da própria vegetação cheia de espinhos, dentre outros.

Além desses trabalhadores havia ainda 08 trabalhadores que desempenhavam na fazenda as funções de serviços gerais, que compreendiam as atividades de operação de motosserra e aplicação de agrotóxicos, dentre outras, de vaqueiro, e de tratorista. Verificamos que os serviços gerais e os vaqueiros que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

prestavam serviços nessa propriedade rural, exerciam suas atividades sem estar protegidos por equipamentos de proteção individual - EPI's. A pecuária e suas atividades acessórias, tal como a construção e manutenção de cercas apresentam constante risco, sendo impreterível o fornecimento desses equipamentos para evitar ou minimizar a ocorrência de acidentes ou agravamento de doenças ocupacionais. Ressaltamos que a legislação vigente exige que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador, sem nenhum ônus para o trabalhador, bem como que seja exigido seu uso. No entanto, em entrevista com os vaqueiros, os mesmos informaram que compravam a expensas próprias os equipamentos de proteção que utilizavam, quais sejam: perneira, chapéus e botas, o que evidencia uma negligência do empregador em relação à saúde e a segurança de seus empregados.

Durante as inspeções na fazenda, constatamos ainda que o empregador não havia implementado ações de segurança no sentido de prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho, conforme estabelecido na Norma Regulamentadora 31, o que foi objeto de autuação específica. Essa gestão de segurança deve ser feita para eliminação de riscos por meio de substituição e adequação de processos produtivos, máquinas e equipamentos e, na sua impossibilidade, pela adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte e, por fim, pela adoção de medidas de proteção pessoal.

A infração descrita ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 01927386-0**, cuja cópia segue em anexo às fls. A150.

H.5.2- Não disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho.

Quanto aos 11 (onze) trabalhadores que roçavam juquira, verificamos que não foram providenciados os registros dos contratos de trabalho. De uma forma geral, esses trabalhadores eram tratados de forma diferenciada em relação aos trabalhadores considerados como "fixos" pelo empregador, desde a formalização dos contratos de trabalho, passando pela remuneração dos serviços prestados, pelo local disponibilizado para a permanência dos mesmos na propriedade, quando era disponibilizado, uma vez que 05 (cinco) dos 11 (onze) trabalhadores que roçavam pasto, permaneciam em barracos de lona plástica construídos por eles mesmos. Nesse sentido, os 11 (onze) trabalhadores responsáveis pelo roçado arcavam com o custo das ferramentas de trabalho, foice e a lima, para poderem limpar o pasto. Para isso, o gerente da fazenda, [REDACTED], analizava as compras no Supermercado Vieira onde compravam as ferramentas, foices e a lima, além de alimentos, e a lona para cobrir os barracos, quando fosse o caso. Ao final dos trabalhos, o gerente da fazenda verificava o valor das despesas no supermercado e descontava dos salários, ou seja, os empregados custeavam as ferramentas de trabalho quando deveriam receber-las gratuitamente do empregador.

A imposição ilegal da compra das ferramentas pelos próprios obreiros ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 01927388-6**, cópias anexadas às fls. A154.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.6. Máquinas e Equipamentos.

H.6.1- Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados.

Os trabalhadores que roçavam juquira possuíam residência em Conceição do Araguaia, distante aproximadamente 53 km (cinquenta e três) da sede da fazenda. O transporte de ida da cidade para a fazenda e de retorno desta para a cidade era realizado por veículos da fazenda, que eram conduzidos pelo gerente. Eram utilizados dois veículos um caminhão Volkswagen 8150E DELIVERY, ano e modelo 2008, placa [REDACTED] de cor vermelha, veículo com carroceria de madeira destinado ao transporte de cargas, bem como um caminhão Toyota, placa [REDACTED] de cor azul, que também tinha a carroceria de madeira para o transporte de cargas.

Neste percurso, os trabalhadores eram transportados na carroceria juntamente com os alimentos, foices, facão e a lona. Vale ressaltar que ambos os veículos não receberam nenhuma adaptação para o transporte de passageiros, não dispunham dos requisitos estruturais previstos na legislação, a saber, escada de acesso com corrimão, carroceria coberta com barras de apoio para as mãos, proteção lateral rígida, assentos revestidos com espuma e encosto, cinto de segurança e, por último, não tinham um compartimento fechado e separado dos passageiros para a guarda de materiais e ferramentas, assim como não tinham autorização de autoridade competente em matéria de trânsito para fazê-lo. Os trabalhadores eram transportados como cargas sem nenhuma preocupação com riscos a sua segurança. Some-se a isso o fato de que parte do percurso se dá em estrada de terra, onde há a presença de buracos, o que agrava o risco de acidentes com os obreiros transportados irregularmente.

Em face da infração, foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927389-4, anexado, em cópia, às fls. A157.

H.6.2- Não promover aos operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina.

Quando da inspeção nos locais de trabalho constatamos, de acordo com os registros fotográficos realizados, documentos apresentados e os depoimentos tomados dos empregados, que o empregador deixou de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina, não observando as instruções constantes no manual do equipamento e contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Os operadores, diante da omissão da empresa, deixaram de receber conteúdos relativos a: não operação do equipamento em ambientes fechados; verificação de itens de segurança como protetores de mãos, freio manual de corrente, trava de segurança do acelerador e pino pega-corrente; medidas e técnicas de segurança na derrubada de árvores e no corte de pequenos pedaços de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

madeira; cuidados gerais no armazenamento e manutenção adequada do equipamento.

Devido à ocorrência freqüente de acidentes graves como amputações de membros superiores e inferiores ou mesmo fatais, normatizou-se desde janeiro de 1995 a promoção de treinamento para todo usuário de motosserra. A determinação legal não foi respeitada pelo autuado, que submeteu os trabalhadores ao risco de acidentes ao permitir a utilização das máquinas por pessoas não habilitadas para tal fim. Em suma, não obstante as características e peculiaridades da atividade da pecuária, que demandam, por exemplo, a construção e manutenção de cerca, bem como os riscos envolvidos nestas atividades, não foram encontradas evidências da existência de qualquer treinamento aos operadores de motosserra:

e [redacted]

Foi lavrado o Auto de Infração n.º 02420058-1, cópia anexada às fls. A161.

H.6.3- Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e / ou luzes e sinais de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.

Quando da inspeção nos locais de trabalho constatamos que o empregador utilizava tratores que não possuíam faróis, buzina, espelho retrovisor e luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Foram encontradas na propriedade diversas máquinas e equipamentos motorizados, dentre eles dois tratores em atividade, sendo um deles da marca Massey Fergunson, modelo 610, que estava ao lado da moradia do vaqueiro [redacted] e o outro da marca New Holland, modelo 7630, estacionado ao lado da oficina, ambos no Retiro 7 (sete) da fazenda São Vicente. O primeiro trator foi acionado, a pedido deste GEFM, pelo trabalhador já mencionado, e estava com os faróis dianteiros e as lanternas traseiras quebrados e inoperantes. Não possuía cinto de segurança e tampouco sinal sonoro ou luzes de ré. Também não havia espelho retrovisor. O segundo trator, embora aparentemente melhor que o primeiro, estava em situação semelhante, com o cinto de segurança inoperante, sem espelhos retrovisores e, de acordo com o próprio tratorista, sem sinal sonoro de ré.

A omissão do empregador ensejou a exposição direta e indireta dos trabalhadores da fazenda aos riscos de acidente decorrente da operação indevida destas máquinas, principalmente em relação ao tratorista, que também não possuía a capacitação exigida pela Norma Regulamentadora NR 31 em seu item 31.12.15, que envolve temas como direção defensiva e primeiros socorros.

A irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02420055-7, cópia anexada às fls. A164.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.6.4- Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.

Os dois tratores em atividade, acima mencionados eram operados pelo trabalhador [REDACTED] tratorista, sem a observância das exigências do item 31.12.15, da NR 31, referente à capacitação do tratorista, que estão contidas no artigo 150 e parágrafo único da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

O treinamento mínimo exigido é o de direção defensiva e primeiros socorros. No presente caso, devem ser incluídos no treinamento aspectos relativos à atividade do trabalhador, bem como à operação do equipamento. A comprovação do cumprimento desta exigência poderia ser feita através de ficha de controle de treinamento contendo datas, conteúdo, nomes e assinaturas do treinando e do instrutor. Para os cursos realizados por entidades reconhecidas e credenciadas, o certificado de conclusão atende a exigência.

Não obstante estas considerações, o empregador deixou de comprovar a realização do respectivo curso de capacitação, ensejando a lavratura do **Auto de Infração n.º 02420062-0**, cópia anexada às fls. A167.

H.7. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.

Quando da inspeção nos locais de trabalho constatamos, na oficina localizada no Retiro 7 (sete) da fazenda, que o empregador mantinha instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes, tais como incêndio. Foi identificada a existência de uma chave seccionadora tipo faca, que é um dispositivo interruptor utilizado para permitir, ou não, o fluxo de corrente elétrica em um circuito. A chave seccionadora está ligada ao motogerador da fazenda, responsável pelo fornecimento de energia elétrica para o mencionado Retiro. Este dispositivo de seccionamento, no entanto, não mais atende à legislação vigente, pois possui partes vivas e expostas de circulação de corrente elétrica, sendo expressamente proibida sua utilização. O impeditivo legal decorre da exposição dos trabalhadores ao risco de choque elétrico, não apenas em relação àqueles que operam o circuito, mas também em relação aos trabalhadores que circulam na área energizada. Há ainda o risco de produção de faíscas elétricas quando de sua operação (abertura e fechamento), com risco de incêndio, sobretudo na oficina da fazenda, onde ficam armazenados materiais inflamáveis, como galões de óleo combustível e de motor, peças e ferramentas dos tratores, além de agrotóxicos, motosserra, e o próprio motogerador, fonte elétrica do circuito à qual a chave seccionadora está ligada. Há que se mencionar, ainda, que os cabos elétricos de entrada e saída deste dispositivo estavam desencapados, sem a devida proteção com material isolante apropriado, agravando ainda mais a situação.

Por fim, e não menos importante, mencione-se que em parte da extensão da Fazenda São Vicente há, aproximadamente, 15 (quinze) quilômetros de arames eletrificados para evitar que os bovinos danifiquem as cercas divisórias de pastos e dos corredores de passagem. Este sistema de cerca eletrificada, conforme



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

verificado "in loco", é alimentado através de uma bateria de 150 ampéres e de uma placa solar. A placa solar, durante o dia, fornece energia tanto ao sistema quanto para o carregamento da bateria, e esta última alimenta o sistema durante a noite ou na ausência de sol. Não havia na fazenda, no entanto, o manual de instruções e funcionamento deste equipamento, com informações relevantes relativas a sistema de proteção e aterramento, manuseio e manutenção, voltagem e potência do sistema, dentre outras. As cercas também não possuíam sinalização referente à existência de tensão elétrica, situação esta que aumenta ainda mais os riscos de acidente com eletricidade na fazenda.

Diante do exposto foi lavrado o Auto de Infração n.º 02420060-3, cópia anexada às fls. A170.

H.8. Agrotóxico.

H.8.1- Não proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

O empregador foi devidamente notificado, no dia 01/06/2011, pela equipe de fiscalização, na pessoa do gerente de retiro Sr. [REDACTED] para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles, o comprovante de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, o que não aconteceu. O empregador deve ministrar treinamento específico sobre segurança no manuseio de agrotóxicos aos empregados expostos direta ou indiretamente a esses produtos, bem como informações sobre a utilização dos EPI's, sendo recomendado, também, a entrega aos participantes de um manual de procedimentos em forma escrita e ilustrado, para que se lembrem sempre das medidas preventivas explanadas durante os treinamentos. A comprovação de que as informações foram transmitidas pelo empregador pode ser feita através de ficha de freqüência de treinamento, contendo data, conteúdo, carga horária, nomes dos trabalhadores e assinaturas dos participantes e instrutores.

A capacitação, segundo determina a NR-31 em seu item 31.8.8.1, que estabelece carga horária mínima de 20h (vinte horas), distribuídas em no máximo 8h (oito horas) diárias, durante o expediente normal de trabalho, deve ter o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.

A omissão do empregador, dentre outras irregularidades, ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhadores não capacitados, o armazenamento de produtos agroquímicos em local inadequado, e a reutilização de embalagens vazias, sem providenciar o descarte apropriado destas embalagens nos postos de coleta legalmente autorizados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em face da irregularidade, foi lavrado o **Auto de Infração n.º 02420061-1**, cópia anexada às fls. A174.

H.8.2- Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e / ou vestimenta de trabalho que não esteja em perfeitas condições de uso e/ ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e / ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxico.

Quando da inspeção nos locais de trabalho constatamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, expostos a agrotóxicos, equipamento de proteção individual e vestimentas de trabalho em perfeitas condições de uso e devidamente higienizados, bem como deixou de responsabilizar-se pela descontaminação das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho.

No curso da ação, apesar de devidamente notificado, o empregador não exibiu os comprovantes de entrega de Equipamentos de Proteção Individual para aqueles que lidam com agrotóxico. A atividade de aplicação de agrotóxico, apresenta constante risco de acidente e contaminação, sendo impreterável o fornecimento dos equipamentos de proteção individual de acordo com estes riscos, bem como a sua descontaminação após o trabalho, haja vista que os resíduos químicos impregnados nas vestimentas e demais equipamentos utilizados possuem o condão de contaminar o obreiro após o término das atividades.

Durante as inspeções realizadas no Retiro 50 (cinquenta) e no Retiro 7 (sete), foi constatado que os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], respectivamente, realizavam a aplicação de agrotóxico ao longo da extensão das cercas da fazenda, para combater o mato que nasce nos “pés das cercas”. Este trabalho era realizado com o auxílio de pulverizadores costais, mas os empregados não possuíam as vestimentas e equipamentos de proteção adequados à atividade, tais como botas e jalecos impermeáveis, protetor facial ou óculos de segurança, respirador com filtro, touca árabe e outros.

Foi encontrado, na moradia do empregado [REDACTED] no Retiro 7 (sete), um respirador tipo PFF1 (Peças Faciais Filtrantes), que era utilizado por este obreiro na aplicação do agrotóxico. Este respirador, no entanto, segundo suas especificações técnicas, é geralmente constituído por um emaranhado de microfibras sintéticas combinadas em camadas e tratadas eletrostaticamente para reter apenas os materiais particulados como as poeiras e névoas presentes no ambiente. Estes filtros podem receber classificações de P1, P2 ou P3, dependendo de sua capacidade de retenção de contaminante. Não devem ser utilizados para proteção contra gases e vapores, pois ineficazes nestas situações. Não bastasse o fornecimento de equipamento inadequado, o respirador estava totalmente desgastado e impregnado por fungos, causando ao trabalhador risco à saúde e extremo desconforto, além de não protegê-lo dos gases e vapores provenientes do herbicida. Além deste respirador, também foi encontrada a vestimenta utilizada no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalho com agrotóxico. Trata-se de uma calça e uma camisa, ambas em algodão, com proteção impermeável nas pernas e nos braços. Estas peças de roupa, embora façam parte da vestimenta de aplicação de agrotóxicos, quando não combinadas com um jaleco impermeável para proteger as costas, peito, barriga e região genital do trabalhador, tornam-se ineficazes, pois as fibras do tecido confeccionado em algodão permitem a passagem do líquido químico contaminante. A roupa estava pendurada na janela da sala para secar ao sol, pois, no momento da fiscalização, o trabalhador acabara de retornar da frente de serviço onde pulverizava o herbicida. O empregador, destarte, errou duplamente, pois, além de não fornecer os equipamentos de proteção individual em conformidade com os riscos da atividade, não providenciou a descontaminação das vestimentas utilizadas pelo empregado na aplicação de agrotóxico, permitindo que as roupas e o respirador fossem levados diretamente para a moradia do obreiro, ensejando risco de contaminação para sua esposa e filho, com idade de 5 (cinco) anos, conforme declarado pelo próprio trabalhador.

Temos, ainda, a situação do trabalhador [REDACTED] alojado no Retiro 50, que não possuía qualquer equipamento de proteção individual ou vestimenta para o trabalho com agrotóxicos. Este trabalhador sequer estava registrado em livro, ficha ou sistema competente, como empregado da empresa, no início da fiscalização.

Na propriedade, foram encontrados os seguintes agrotóxicos: 1- Trop - é um herbicida pós-emergente, sistêmico, de ação total, não seletivo, classificação toxicológica III (medianamente tóxico); 2- Padron - é um herbicida seletivo, com corante na formulação, para o controle de plantas daninhas dicotiledôneas, classificação toxicológica III (medianamente tóxico); 3- Togar TB - herbicida sistêmico, sendo Triclopir-butotílico pertencente ao grupo químico ácido piridiniloxialconóico e Picloram ao grupo químico ácido piridinocarboxílico, classificação toxicológica I (extremamente tóxico).

Diante desta situação foi lavrado o **Auto de Infração n.º 02420054-9**, cuja cópia segue anexada às fls. A177.

H.8.3- Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas e/ou especificações constantes dos rótulos e bulas.

As bulas, rótulos e normas legais vigentes estabelecem procedimentos de lavagem, armazenagem e devolução de recipientes vazios e de armazenagem de recipientes cheios de agroquímicos, conforme descrito a seguir: Durante o procedimento de lavagem de embalagens (tríplice lavagem/ sob pressão) o operador deverá estar utilizando os mesmos EPI's – Equipamentos de Proteção Individual – recomendados para o preparo da calda do produto. Após a realização da Tríplice Lavagem ou Lavagem Sob Pressão, esta embalagem deve ser armazenada com a tampa, em caixa coletiva, quando existente, separadamente das embalagens não lavadas. O armazenamento das embalagens vazias, até sua devolução pelo usuário, deve ser efetuado em local coberto, ventilado, ao abrigo de chuva e com piso impermeável, ou junto com as embalagens cheias. As



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

embalagens vazias devem ser devolvidas no prazo máximo de um (1) ano, não podendo ser reutilizadas pelo usuário. Os recipientes cheios de agroquímicos devem ser armazenados sobre estrados dentro de edificação destinada exclusivamente para este fim, com acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manuseá-los, tendo a edificação paredes e coberturas resistentes, ventilação comunicando-se exclusivamente com o exterior, proteção que não permita o acesso de animais, placas ou cartazes com símbolos de perigo afixados, construída de forma a possibilitar a limpeza e a descontaminação.

Durante as inspeções realizadas na fazenda foi constatado que os agrotóxicos ali utilizados não são armazenados seguindo as especificações da Norma Regulamentadora – NR 31. Na Fazenda São Vicente sequer havia trabalhador capacitado a manusear os agrotóxicos. Os agrotóxicos ficavam armazenados em dois recintos distintos, sendo o do Retiro 50 (cinquenta) um cômodo de madeira anexo ao alojamento do trabalhador [REDACTED] onde também eram armazenados os sacos com ração para os bovinos. O outro recinto ficava no Retiro 7 (sete), na oficina e almoxarifado da fazenda, onde também eram armazenados o óleo dos motores dos tratores e caminhão da propriedade, ferramentas, motosserra, aplicador de agrotóxico costal e outros itens. Esta oficina esta em frente à moradia do trabalhador [REDACTED] que, juntamente com o empregado

[REDACTED], é o responsável pela aplicação de agrotóxico ao longo da extensão das cercas da fazenda, para combater o mato que nasce nos “pés das cercas”. Aquele empregado possui um filho de 5 (cinco) anos que está diretamente exposto ao contato com os agrotóxicos, pois a porta da oficina permanece constantemente aberta, conforme verificado na inspeção fiscal. Não havia placas nem cartazes indicativos com o símbolo de perigo, nem piso impermeável e sistema de contenção que impedissem a penetração do produto no solo e o escoamento para locais não desejados em caso de vazamentos.

Foram encontrados os seguintes agrotóxicos: 1- Trop - é um herbicida pós-emergente, sistêmico, de ação total, não seletivo, classificação toxicológica III (medianamente tóxico); 2- Padron - é um herbicida seletivo, com corante na formulação, para o controle de plantas daninhas dicotiledôneas, classificação toxicológica III (medianamente tóxico); 3- Togar TB - herbicida sistêmico, sendo Triclopir-butotílico pertencente ao grupo químico ácido piridiniloxialconóico e Picloram ao grupo químico ácido piridinocarboxílico, classificação toxicológica I (extremamente tóxico).

A irregularidade em comento ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 02420057-3, cópia em anexo às fls. A182.

I. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL

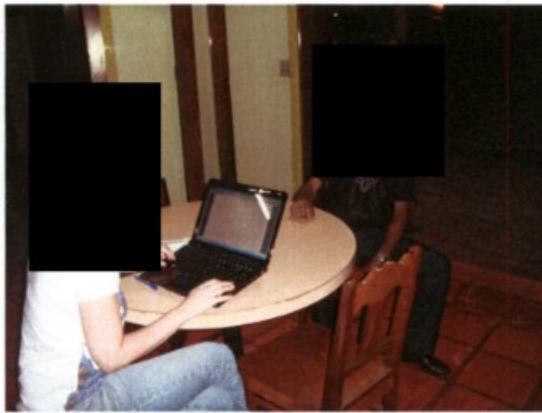
Após as inspeções na propriedade, entrevistas com os trabalhadores e notificação do empregador (anexada às fls. A001) nos dias 01 e 02 de junho de 2011, os 11 trabalhadores que desenvolviam atividade de roço de juquira foram retirados da fazenda São Vicente. O empregador providenciou transporte adequado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

para levar os trabalhadores para a cidade de Conceição do Araguaia, onde os referidos trabalhadores tinham moradias.

Ainda na noite do dia 02/06/2011, os trabalhadores foram ouvidos pela equipe de fiscalização e tiveram suas declarações tomadas a termo, declarações anexadas às fls. A008.



Auditores tomando a termo as declarações dos obreiros.

Na oportunidade, foram esclarecidas as datas de admissão, os valores já recebidos, bem como foi apurada uma média de remuneração, para o que foi levando em consideração ainda o valor pago aos trabalhadores nas funções de serviços gerais. Todo esse procedimento foi acompanhado e ratificado pelo gerente da fazenda, que era também o responsável pela contratação e pelo pagamento dos obreiros.



Auditor fiscal apurando dados para confecção da planilha, acompanhado pelo gerente [REDACTED] de boné e camiseta azul.

A partir dessas informações foi possível a elaboração das planilhas de cálculos rescisórios. Ressalte-se que na oportunidade foram verificados contratos anteriores em relação à três trabalhadores, sendo que um deles possuía dois contratos anteriores, além daquele que estava sendo rescindido em razão do resgate do trabalhador. As planilhas dos cálculos rescisórios seguem em anexo às fls. A029 e A030.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No dia seguinte, foram emitidas as guias de seguro desemprego, cópias em anexo às fls. A054. E emitidas as Carteiras de Trabalho daqueles que não possuíam documentação, relação em anexo às fls. A065.

Ainda no dia 03/06/2011, a fim de analisar a documentação que constava da notificação para apresentação de documentos, parte da equipe de fiscalização dirigiu-se até o escritório de contabilidade.

As planilhas de cálculos foram encaminhas para o advogado do empregador, Dr. [REDACTED] via email, já que o mesmo possui endereço profissional da cidade de Redenção.

No dia 05/06/2011, Dr. [REDACTED] compareceu ao hotel Tarumã, em Conceição do Araguaia, onde estava instalada a equipe de fiscalização. Foi realizada reunião, onde o advogado informou que empregador havia concordado com o pagamento das verbas rescisórias conforme as datas dos contratos e os valores apresentados nas planilhas de cálculos rescisórios, na oportunidade foram apresentadas pelo advogado as procurações do empregador (cópias anexadas às fls. A002 e A003). Foi firmado termo de compromisso (em anexo às fls. A027) e entregues as planilhas mediante recibo, ficando acertado o pagamento das verbas rescisórias até o dia 08/06/2011. Ainda nesta data, foi entregue ao advogado minuta do Termo de Ajustamento de Conduta para análise.

No dia 06/06/2011, a equipe retornou ao escritório de contabilidade, onde foi deixada uma nova notificação (anexada às fls. A031). Na oportunidade foi solicitada especial atenção quanto a formalização dos contratos de trabalho dos obreiros que estavam sendo resgatados, bem como na elaboração dos termos de rescisão dos contratos de trabalho.

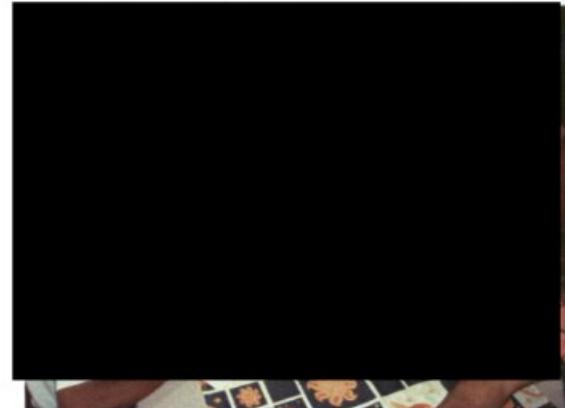
No dia 07/06/2011 foi realizado o pagamento das verbas rescisórias, bem como o pagamento das indenizações por danos morais individuais, Termos de Rescisão em anexo às fls. A035, tudo acompanhado pelo advogado do empregador, Dr. [REDACTED] e pelo contador da fazenda, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Em seguida, os trabalhadores foram informados quanto ao recebimento das parcelas de seguro desemprego, e saque do FGTS.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



No ato do pagamento, verificou-se que o trabalhador [REDACTED] havia recebido valores que não foram considerados para os cálculos da rescisão. O recebimento foi confirmado pelo trabalhador e comprovado através de recibo apresentado na ocasião pelo gerente da fazenda. Do total que constava no recibo, foi apurado o valor efetivamente recebido pelo trabalhador, tendo sido o referido valor descontado no ato do pagamento, conforme consta de ressalva apostada no verso do termo de rescisão do referido trabalhador. O recibo foi apreendido (termo de apreensão em anexo às fls. A050. E após ter sido xerocopiado foi devolvido ao contador da fazenda no dia 09/06/2011 (termo de devolução anexado às fls. A052).

Ainda no dia 07/06/2011, foi firmado Termo de Ajuste de Conduta entre o advogado do empregador e o representante do Ministério Público do Trabalho, via anexada às fls. A066.

No dia 09/06/2011, a equipe do grupo dividiu-se. Parte da equipe dirigiu-se para o escritório do advogado em Redenção a fim de entregar os Autos de Infração Lavrados, cópias devidamente recebidas em anexo a partir das fls. A074. Na oportunidade foi atendida solicitação do procurador, sendo entregue as cópias das oitivas dos trabalhadores, solicitação em anexo às fls. A186.

Outra parte da equipe dirigiu-se ao escritório de contabilidade, em Conceição do Araguaia, a fim de entregar notificação para o cumprimento de obrigações que restaram pendentes, como recolhimento de FGTS, informações de RAIS e CAGED, bem como apresentação de documentos, notificação em anexo às fls. A192.

Foi ainda entregue notificação sobre segurança e saúde, com prazo para cumprimento imediato, anexada às fls. A187.

Na seqüência foram feitas as anotações nos livros de registro de empregados e de inspeção do trabalho.

J. CONCLUSÃO

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais dessa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a **função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego**.

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores**.

Mais, assegura no Artigo 225 que **"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."**

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado[§]: "Sabíamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se,

[§] DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social”.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos dois dos trabalhadores em atividade na propriedade rural conhecida como Fazenda São Vicente, localizada na zona rural de Conceição do Araguaia - PA, constatadas em ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

De se ressaltar que em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano e não os remunerando de forma adequada; não fornecendo alimentação condizente e, pior, não oferecendo água potável em abundância e em boas condições de higiene.

Verifica-se também, em face da situação ora descrita, que a conduta típica do empregador frustra direitos assegurados por lei trabalhista, a exemplo do direito à percepção de salário que na propriedade em comento não era pago conforme os ditames legais.

Impossível ignorar a submissão dos trabalhadores da fazenda São Vicente a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, com indícios, portanto, de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo.

No texto “*Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana*”, o Procurador Regional do Trabalho da

“ Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

PRT/8^a Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como “*o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador*”. Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes, “é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível”. Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção.

Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho “*o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo*”.

Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade”.

Não há como discordar do douto Procurador quando, consequentemente, preconiza que: “*Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes*”.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o “paradigma” para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descharacterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de “trabalho escravo”.

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade.”

Permitir que os proprietários de terra utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas propriedades valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O poder público não se pode esquivar de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério P\xfablico Federal, Pol\xficia Federal, INCRA, IBAMA e Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

Brasília, 17 de junho de 2011.

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

Coordenadores

FIM